

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO EXECUTIVOS
EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

BRUNO LANGA BARROS

SÃO MATEUS

2020

BRUNO LANGA BARROS

**EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO EXECUTIVOS
EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram que um dia eu poderia estar aqui, em especial aos meus pais e a minha esposa, que com amor e apoio incondicional proporcionaram boa parte do que eu tenho hoje, não somente em bens materiais, mas em valores, que ninguém poderá me tirar.

Agradeço a Deus por ter me iluminado e guiado para que um dia eu pudesse concluir este curso. À minha esposa que me deu todo suporte para que pudesse caminhar e chegar ao fim deste curso. À minha mãe, agradeço por todos os esforços dispensados para a conclusão deste curso e me ensinar que a honestidade é algo que carregamos para toda a vida e por fazer das minhas lutas as suas lutas.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”. Rui Barbosa.

RESUMO

Abordar-se-á no presente estudo, no âmbito do Direito Empresarial, a execução de títulos de crédito executivos extrajudiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, tratar-se-á das peculiaridades nas ações de execuções por títulos de crédito extrajudiciais mais comuns nos Juizados Especiais. O problema abordado neste trabalho é o seguinte questionamento: quando se processa a execução de títulos extrajudiciais no Juizado Especial está se garantindo o direito dos credores de prestação jurisdicional (acesso à justiça) e de celeridade processual? Com isso o objetivo geral do presente estudo é a análise da Lei 9.099/95 frente aos princípios constitucionais e adoção de forma supletiva do CPC desde que as normas não se confrontem, nas ações rentes aos Juizados Especiais. Inicialmente apresentar-se-á um breve histórico sobre a origem da lei, a sua organização e competência, a função dos Juizados Especiais, o que ele é, quais são os tipos de títulos executivos mais comuns e como tem sido a atuação dos magistrados ao cerne da questão que é qual a melhor solução aplicada quando não há a garantia constitucional e processualística nas ações de execução nos Juizados Especiais, concluindo-se que diante das opções abordadas nesta monografia que a luta por uma aplicabilidade processual, legal, constitucional e normas internas de funcionamento deste juízo (FONAJES), o operador do direito não poderá se valer de tais direitos quando estiver defendendo interesses de cliente. Para tanto se utilizará como metodologia a pesquisa bibliográfica, valendo-se dos métodos histórico, jurídico e jurídico-propositivo, a fim de se concluir qual é a solução adequada ao caso.

Palavras-chave: Títulos de Crédito. Juizados Especiais Cíveis. Ação de execução.

ABSTRACT

In the scope of Business Law, this study will cover the execution of extra-judicial executive claims in the scope of the Special Civil Courts. In this sense, it will be the peculiarities in the actions of executions by extrajudicial credits titles more common in the Special Courts. The problem addressed in this paper is the following question: when executing extrajudicial titles in the Special Court is the right of creditors to be granted judicial jurisdiction (access to justice) and procedural speed? Thus, the general objective of this study is to analyze Law 9.099/95 against constitutional principles and to adopt a supplementary CPC, as long as the rules are not met, in the actions of the Special Courts. A brief history of the origin of the law, its organization and competence, the role of the Special Courts, what it is, what are the most common types of executive titles and how the magistrates which is the best solution applied when there is no constitutional and procedural guarantee in the actions of execution in the Special Courts, and it is concluded that, faced with the options addressed in this monograph, the struggle for a procedural, legal, constitutional and internal (FONAJES), the operator of the right will not be able to use these rights when defending client interests. To do so, the bibliographic research methodology will be used as a methodology, using historical, legal and legal-propositional methods, in order to conclude what is the appropriate solution to the case.

Keywords: Credit Securities. Special Civil Courts. Enforcement action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – OS JUIZADOS ESPECIAIS.....	13
1.1	
Estrutura.....	13
1.2	
Organização.....	18
1.3	
Competência.....	19
1.4	
Função do Juizado Especial nas Ações de Execuções por Títulos Extrajudiciais.....	21
CAPÍTULO II - O PROCESSO DE EXECUÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES NO JUIZADO ESPECIAL.....	23
2.1	
Do processo de execução.....	21
2.2	
Execuções dos títulos extrajudiciais: aspectos relevantes.....	22
2.3	
Competência para execução de títulos extrajudiciais	29

CAPÍTULO III - A EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO MAIS COMUNS NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	40
3.1	
A execução de títulos extrajudiciais	40
3.2	
Da Competência.....	41
3.3	
Dos prazos prescricionais.....	42
3.4	
Dos Cheques.....	42
3.5	
Das Notas Promissórias.....	45
3.6	
Das Duplicatas.....	46
3.7	
Dos Procedimentos	47
CAPÍTULO IV – CELERIDADE JURÍDICA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO.....	51
4.1	
Os Princípios Constitucionais.....	51

4.2

A extinção dos Processos nos Juizados Especiais.....

51

CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES GERAIS.....

55

CONCLUSÃO.....

58

REFERÊNCIAS.....

59

INTRODUÇÃO

A presente monografia vem apresentar quais os meios que podem ser usados através dos Juizados Especiais para que possamos receber créditos concedidos, mas não pagos pelos devedores.

Após 1995, com a implantação da nova Lei dos Juizados Especiais, pode-se notar que houve muitas mudanças, pois como citava Rui Barbosa, a justiça tardia também é injusta. Baseado nesse diapasão, ligado a dura realidade da organização judiciária brasileira e sua morosidade é que se elaborou e implantou-se esta nova Lei.

São tribunais que visam ajudar e estimular o cidadão a exercer mais plenamente os seus direitos, porque oferecem um serviço judiciário gratuito e bem mais ágil que o da Justiça comum. Em geral os casos mais atendidos envolvem o cotidiano da população, como locações, cobranças de dívidas, disputas de vizinhança, questões relacionadas aos direitos do consumidor, que por consequente aumento o número de problemas nas relações de consumo, se encontram mais a mercê dos complexos mercantis, reafirmando sua indiscutível a sua hipossuficiência, todos os modelos acima só poderão ser ajuizadas ações rente aos Juizados Especiais em causas que não ultrapassem quarenta salários mínimos conforme disposto no artigo 3º, I da Lei 9.099/95.

Um dos maiores problemas que têm sido encontrados é quando há o ingresso de ações de execuções por títulos executivos extrajudiciais nos Juizados Especiais e após os procedimentos previstos na Lei 9.099/95 e no CPC, muitos dos magistrados tem extinguido os processos sem atingir a pretensão buscada pelo exequente à uma justiça justa e nas garantias constitucionais observados pela nossa Constituição.

O que se pode notar é que com um grande aumento ao acesso aos Juizados Especiais, este trabalho tem como objetivo demonstrar quais os requisitos para a propositura de uma ação sem estar munida de vícios, será tratado aqui às ações de execução por títulos executivos extrajudiciais mais comuns nos Juizados Especiais, suas particularidades e todos os atos pertinentes a cada caso em concreto no que diz respeito aos títulos de créditos tais como: cheques, notas promissórias e duplicatas.

O tema deste projeto de TCC delimita-se, no âmbito do Direito Empresarial, na execução de títulos de crédito executivos extrajudiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Código Civil de 2002, ao ser validado, trouxe algumas mudanças referente à prescrição dos títulos, definindo o prazo para a ação de enriquecimento sem causa somente para as Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Letras de Câmbio. Deste modo, o intuito deste trabalho de conclusão de curso será demonstrar que, não tendo uma lei específica que garanta uma segurança aos portadores destes títulos após sua prescrição, deve ser observado não mais a eficácia do título e sim o prejuízo causado, com o devido ressarcimento deste, justificando assim, o direito de

ação por monitória ou de enriquecimento sem causa, mesmo não havendo Lei específica que o defina.

Este é um assunto de total relevância social, pois tem o objetivo de abordar o âmbito da relação existente entre credor e devedor, viabilizando a eficácia em face do cumprimento de um determinado negócio jurídico, que é celebrado constantemente no dia-a-dia da sociedade.

Para elaboração deste trabalho, a pesquisa será classificada como pesquisa exploratória e descritiva, com um enfoque qualitativo.

Dentro da pesquisa exploratória, Gil (2002, p.41) diz que: “As pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito de construir hipóteses”.

A escolha do tema proposto possibilitará o uso de doutrinas, pesquisas bibliográficas em monografias, revistas, posicionamentos doutrinários e jurisprudências a respeito do tema, além de pesquisa na Internet para realização do procedimento técnico adotado, a fim de levantar os dados bibliográficos.

Os dados utilizados para a realização desta pesquisa serão secundários, pois foi desenvolvida com base em material já organizado e estudado.

CAPÍTULO I – OS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 Estrutura

O grande acesso da população às informações e notícias por intermédio de rádio, televisão, internet, jornal, dentre outros meios, fez com que a sociedade se tornasse mais evoluída e exigente no que diz respeito às relações particulares bem como negociais, em todos os atos por ela praticados, resultando em um aumento satisfatório nos conflitos.

É nesta ideia que hoje resulta um enorme congestionamento de Comarcas e Varas pelo Estado afora, sendo a justiça brasileira eivada de lentidão, normas ultrapassadas, abalos em sua ordem, motivo este, por não ter acompanhado a evolução da sociedade, necessitando de tal modernização, surge, no dia 26 de setembro de 1995, o decreto do Presidente da República que sancionou a lei de nº 9.099 que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reformando, ampliando e modernizando a Lei de nº 7.244/84 que antes tratava deste juízo aqui referenciado.

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. (Lei 9.099 de 1995)

Quanto ao acesso à justiça, o legislador foi induzido pela ideia de que, quanto mais rápido forem resolvidos os conflitos perante o judiciário, melhor será o convívio entre a população, que hoje encara a justiça de forma descrente em face dura realidade como é demonstrado por Salvador (1991, p. 32): “de fato, as Varas e os Tribunais vão-se tornando incapazes de dar vazão ao grande número de processos que diariamente ali entram muito mais do que aqueles podem ser solucionados”.

O judiciário brasileiro é, consabidamente, um judiciário ineficiente. Em tempos remotos, quando as relações jurídicas seguiam o Código de Ritos de 1.973 e antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/1995, o processo que hoje pode dirigir-se aos Juizados Especiais, tramitava então pelo extinto rito sumário, e, na maioria das vezes, ações simples, levavam anos para ter seu mérito resolvido, o que trazia uma sensação de desânimo, ausência de justiça para àqueles que precisavam se valer desta via para resolução dos conflitos.

Com a sanção da Lei 9.099/95, o legislador buscou atender os anseios da sociedade para melhorar o acesso à Justiça não se esquecendo de aplicar as melhores normas de processo, onde constaram na redação desta Lei diplomas legais e mais pertinentes rentes as súplicas de melhorias anteriormente presentes em nossa população.

É a realização da Justiça, buscando sempre uma melhor efetivação da prestação jurisdicional, seja quanto ao tempo e procedimentos processualísticos, seja visando a composição da lide, não deixando de ter a efetividade do processo. É a modernidade que se faz presente na preocupação processual, pois quanto mais rápido o andamento do processo.

Neste sentido têm-se ideia de que um número cada vez maior possa ter acesso a Justiça, como algo acessível a todos, para que se possa fazer parte dos direitos e deveres que caracteriza viver em sociedade, e, ainda, para confirmar e corroborar a garantia processual de acesso à justiça.

Nesta linha de raciocínio, quando é citado e equacionado o acesso à Justiça, não se pode perder de vista que uma enorme parte da população deixa de ter o amparo legal e a proteção jurídica, em função da classe econômica em que se vive, causada pela enorme diferença da distribuição de renda, que se submetem a um mundo sem direito e nem voz, para ter o amparo previsto em nossa Constituição da República.

Os Juizados especiais serão compostos por Juiz, Promotor, Conciliador e Juiz Leigo, conforme os artigos 5º, 6º e 7º da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (Lei nº 9.099 de 1995).

O artigo 5º da Lei 9.099/95 trouxe uma importante inovação que conferiu ao juiz poderes bem maiores do que estão contidos no art. 139 do CPC, o qual atrelou a função jurisdicional do processo, nos moldes das disposições do Código incumbindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e tentar a qualquer tempo, conciliar as partes (Lei. 8952/94), isto quer dizer, que não pode o juiz valer-se do texto desta nova Lei e tomar sempre que preciso, providências que reputar necessárias e pertinentes ao fim que está em litígio nos Juizados Especiais.

Pois, como é percebido em muitos casos que os juízes não se harmonizam com os sentimentos de Justiça ou equidade, substituindo-se inúmeras vezes por legisladores formulando e criando eles próprios as regras de direito aplicáveis nos

processos em que atuam de forma desordenada e confusa, fazendo com que a sociedade sofra enormes prejuízos pela não correta aplicabilidade de suas decisões.

Segundo Frigini (2007, p. 136), que critica o artigo 5º:

“O Juiz não é legislador e a liberdade que lhe é conferida encontra barreira na própria Lei. Não cria Lei; aplica-se de maneira mais justa. Segundo o Desembargador Alves Braga, que assim diz: “No sistema brasileiro não pode o Juiz lançar mão da ‘liberal construction’ do Direito Norte – americano. A construção, no nosso Direito, há de ter como ponto de partida o texto legal e estar em harmonia com a ordem jurídica vigente”.

Já o artigo 6º desta Lei, vem apontar que todo aquele que vem procurar auxílio no âmbito do Poder Judiciário, fica na expectativa de encontrar uma decisão justa e equânime, como previsto neste dispositivo de Lei. O que se pode compreender é neste dispositivo o legislador teve maior preocupação em dar maior importância à decisão expedida pelo Juiz, do que as finalidades sociais e ao bem comum a que o diploma legal tem que ser direcionado, se for comparado com o dispositivo contido na Lei de Introdução ao Código Civil.

O artigo 7º vem explicitar quem são e o que fazem os responsáveis em dar andamento aos atos processuais que labutam como auxiliares da Justiça nos Juizados Especiais Cíveis.

Os juízes que são aqueles que detêm uma postura dotada de responsabilidades, pois neles se concentram a função jurisdicional, trabalham sempre de forma permanente ou eventual.

Os conciliadores estão descritos na Lei dos Juizados Especiais, como auxiliares da justiça, exercem função permanente, mas os contratos são por prazos indeterminados, pois sempre dependerão da vontade e confiança do Juiz, poderão ser estudantes de direito, desde que tenham reputações ilibadas, sua função é tão somente tentar a composição da lide, propondo sempre as partes a chegarem a um acordo, que após as formalidades legais, tal como lavratura da ata de audiência que resultou em um acordo, por exemplo, será encaminhado ao juiz para que o mesmo possa assinar e dar provimento jurisdicional.

O juiz leigo está dotado de poderes superiores se comparados com os dos conciliadores, sendo uma figura bem parecida com a do árbitro, assim também como a do jurado, no âmbito penal, podendo ser denominado como um colaborador do Magistrado, sua atuação não pode ser tão somente igual a de um juiz togado que sofre várias limitações para não ser confundida com os atos previstos no art. 5º da Lei 9.099/95 e o artigo 139 do CPC. O juiz togado será selecionado entre advogados com mais de cinco anos de profissão e de experiência, cabe aqui ressaltar que juiz leigo de acordo com o parágrafo único do art. 7º desta lei estará impedido de exercer a sua profissão nos Juizados Especiais que estará atuando.

O artigo 8º explica em seu texto de Lei quem são as partes que podem postular perante os Juizados Especiais Cíveis. Assim nos ensina Santos (1971, p. 386):

“Dos sujeitos da relação processual (autor, juiz, réu), as partes são as únicas com objetivos parciais no processo, posto que o juiz atue na função de compor-lhes o conflito em que se acham. Assim, conceitua-os, no sentido processual, como “as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional. “Podem ser, e geralmente são sujeitos da relação jurídica substancial reduzida, mas esta circunstância não as caracteriza, por quanto nem sempre são sujeitos dessa relação”.

Já Frigini (2007, p. 158), traz um importante comentário acerca dos relativamente incapazes para postular nos Juizados Especiais:

“Ao contrário do que estabelecem os arts. 7º e 8º do CPC, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis restringiu a postulação somente à pessoa física capaz. Essa restrição não ofende o princípio da igualdade de todos perante a lei, consagrado no art. 5º da CR, uma vez que, a admitir a legitimidade dos incapazes, na certa, para estes, seria desnaturada toda sua estrutura célere e informal dos Juizados Especiais. E como para essas pessoas, o interesse público recomenda a adoção de medidas assecuratórias mais rígidas, por certo não encontrariam a guarida esperada”.

É notório o sentimento do legislador, quando o mesmo aplica na lei dos Juizados Especiais um sentimento de que as garantias constitucionais de acesso à justiça têm um modo interpretativo que pode ser dito da seguinte forma: a aplicação da norma afim de que se consiga uma tutela jurisdicional pura e transparente, é no sentido de que o direito deve ser aplicado de forma igual para os iguais e desigual para os desiguais.

Da presença do advogado nas causas ajuizadas nos Juizados Especiais, não será necessária assim dispõe o artigo 9º desta Lei:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. (Lei nº 9.099 de 1995)

Com relação a este artigo assim leciona Vianna (1999, p. 216):

“A desnecessidade do advogado, para a propositura de ação no Juizado Especial, fere diretamente a própria Constituição Federal de 1988, que considera, em seu artigo 133, o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Os Juizados Especiais que tem como prisma ser regido por um dos seus princípios o da informalidade e o da celeridade, porém, há casos em que isto se torna algo prejudicial ferindo os princípios constitucionais que visa garantir a isonomia e igualdade perante o juízo. O que podemos notar é que muitas das vezes isto sempre vem ocorrendo, quando o cidadão comum sem a presença de um advogado postula perante os Juizados Especiais contra grandes empresas que se apresentam perante

o juízo com teses de defesa bem elaboradas pelo seu setor jurídico ser dotado de bons profissionais da área da advocacia.

Sendo assim, é mister saber a presença do advogado será sempre bem vista independentemente do valor causa, a fim de que possa buscar sempre alcanças os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Em um artigo publicado pelo advogado Silva (2006, p. 3), é possível observar a postura de um profissional da área que compara e traz uma importante visão do procedimento dos Juizados Especiais quanto ao exercício da advocacia:

“Cabe aqui ressaltar um ato que merece ser reconhecido com relação a este artigo 9º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1539), na qual era questionada assistência jurídica facultativa por advogados perante os Juizados Especiais”.

Nesta ADIN foi alegado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que a primeira parte do artigo 9º da Lei nº 9.099/95, ao determinar que nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas ou não por advogado, estaria em desacordo com o artigo 133 da Constituição Federal.

Sustentou a OAB que o comparecimento da pessoa em juízo, sem assistência de advogado, pode prejudicá-la em sua defesa, “configurando situação de desequilíbrio entre os litigantes”. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1539) foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no informativo 305 dessa casa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos”.

O ato indeferitório do STF de julgar improcedente esta ADIN, demonstrou que o principal objetivo de se alcançar uma justiça transparente, célere e justa, foi definitivamente um atraso para a sociedade, que diante de tal fato, corrobora e proclama que o judiciário não favorece os fracos e oprimidos, pois o Estado tem o

dever constitucional de prestar o acompanhamento de um advogado mesmo que seja por intermédio de um Defensor Público.

1.2 Organização

O artigo que merece maior destaque é o art. 2º da lei, que trata da celeridade como um de seus princípios, como dizia Rui Barbosa à justiça tardia também é injustiça. Baseado nesse diapasão, ligado a dura realidade da organização judiciária brasileira e sua morosidade é que se elaborou e implantou-se esta nova Lei.

O objetivo dos Juizados Especiais com sua criação foi dar o alcance a profundidade e a eficiência necessária, pois de nada serviria a população suplicante de uma justiça se não tivesse como um dos seus princípios voltados para a agilidade e rapidez.

O artigo 2º assim diz: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (Lei nº 9.099 de 1995)

Para o êxito dos Juizados à celeridade processual, a importância dada ao tempo que os atos devem ser realizados, se torna o fato imprescindível e preponderante em todos os seus atos. A grande importância se fez este princípio para a nova cultura processual, que o princípio da celeridade ganhou status de garantia constitucional, haja vista que a Emenda Constitucional de 45/04 de 08 de dezembro de 2004 inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transmissão”.

O princípio da oralidade que se fez presente no art. 2º da Lei 9.099/95, com intuito de dar a celeridade ao processo, ou seja, desde a petição inicial (como por exemplo: as alterações), dentre outros atos processuais tais como: alegações finais, impugnar os embargos à execução, poderão ser sempre de forma oral em audiência, onde se analisarmos conjuntamente com o princípio da economia processual, que também está contido no artigo, onde se deve buscar o maior rendimento da lei com o mínimo de atos processuais possível, mas é o que se busca em todos os atos procedimentais nos Juizados Especiais resultando em uma solução rápida e célere como já foi dito.

O princípio da simplicidade e informalidade, desde que não gere nenhum tipo de prejuízo, o método para que se possa atingir a finalidade não deve se ater a forma adotada para o procedimento jurisdicional dos Juizados Especiais, desde que tenha como seu principal objetivo buscar a solução do litígio.

Quando é realizado o comentário acerca do que diz “sempre que possível a conciliação ou transação”, não pode deixar de ser apreciada a importância que os Tribunais de Justiça, bem como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho de Magistrados, fazendo movimentos tais como: “Semana da Conciliação”, colocando

propaganda em intervalos de programas das principais emissoras de nosso País, com o único objetivo de desafogar o judiciário e com isto quer mostrar que a justiça pode ser célere em casos que as vezes o que falta é a oportunidade de se propor um acordo. Estes acordos são enfim, as oportunidades oferecidas às partes para tentarem uma composição antes da sentença final, o que também não pode ser deixado de colocar em epigrafe que para que se possa ter um êxito deverá sempre ter concessões mútuas, ou seja, ambas as partes terão que ter ciência que deverão ceder, para que atingir o fim do litígio.

1.3 Competência

No que tange ao direito material, o artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais, vem colocar alguns limites para a propositura da demanda, contrariando a norma prevista na Constituição da República, mas se for analisado junto ao Princípio da Simplicidade elencada no art. 2º, será percebido que as causas terão que ser com complexidade pormenorizada, para que não fuja do andamento processual célere, também previsto nos Princípios desta Lei, assim diz o dispositivo:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo

[...]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

[...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (Lei nº 9.099 de 1995)

Já no que tange ao direito formal:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (Lei nº 9.099 de 1995)

Sobre a competência, é possível notar que poderá ser o foro competente escolhido para que se possam demandar os litígios, é perceptível com a leitura do art. e 4º, o réu mais uma vez saiu beneficiado quando o legislador editou a Lei dos Juizados Especiais em 1.995, mas também será demonstrado que em algumas hipóteses poderá ter a competência distinta, podendo em caráter subjetivo ser aforada em outros locais como assim optar o demandante ou o mérito pretendido na demanda, assim cita Alvim (1991, p. 256):

“Se o autor, em vez de ajuizar ação no domicílio do réu ou no seu próprio domicílio, vier a ajuizá-la, por exemplo, onde o réu passa férias (morada), e este, citado para responder, não oferecer exceção de incompetência, pedindo a declinação do foro, o juízo do Juizado Especial do local da mora do réu terá a sua competência ampliada para conciliar, processar e julgar a causa”.

Tal comentário nos mostra que o Princípio da Informalidade muitas vezes é prejudicial à aplicação da tutela jurisdicional, devido ao fato de a citação não ser obrigada por mãos próprias nos Juizados Especiais (o que ocorre na prática), assim como disposto no art. 215 do CPC e o artigo 18, I e II, isto demonstra mais uma vez que o juiz se faz de legislador criando normas condições nas ações que atua.

Importante atuação do legislador, ao manter os incisos I e II, pois, o que notamos na prática, é que de acordo com o FONAJE VIII (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), que mesmo não sendo permitidas as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais nos Juizados Especiais, isto vem comumente acontecendo, pois as partes estão convencendo para que se tenha o resultado da lide atingido o quanto antes, de acordo com o princípio da informalidade, que mais uma vez se faz presente com um papel importante, dentre as ações comumente postuladas podem ser citadas: a ações de consignação em pagamento de acordo com art. 890 do CPC e nas ações na obrigação de fazer de acordo com o art. 632 e seguintes, do mesmo código.

Em análise a segunda parte do inciso III, em se tratar de dano de qualquer natureza, poderá o ser o foro competente tanto a do domicílio do autor, quanto o do local do fato, o legislador acrescentou a este inciso de acordo com o artigo 100, inciso V, alínea a, do CPC, dispondo ao procedimento uma enorme gama de possibilidades para a propositura da demanda, não importando ser a alegação guerreada oriunda de danos materiais ou morais, atentando sempre o teto legal de 40 salários de mínimos, previsto no art. 3º.

A exceção da incompetência nos Juizados Especiais poderá ser arguida na própria contestação do executado, mas cabe aqui ressaltarmos que não há previsão legal na Lei 9.099/95, poderá o juízo extinguir o processo nos termos do artigo 51, III, tal procedimento se mostrou diverso do adotado pelo CPC que os autos serão remetidos ao foro competente de ofício pelo juiz. Há casos em que poderá ocorrer a

incompetência absoluta, ou seja, por exemplo, ações de natureza alimentar, falimentar, fiscal e as causas de interesse da Fazenda Pública.

Quando há a incompetência territorial, visando buscar e adequar o princípio da celeridade, poderá o juízo, por sua mera e única faculdade encaminhar o processo para o foro competente, mesmo não estando este ato previsto nos dispositivos presentes dos Juizados Especiais. Já no que diz respeito a incompetência relativa, quando emana do juiz a declaração *ex officio* imposta pela parte no momento em que fundamenta este ato com fulcro nos princípios elencados no art. 2º desta Lei.

A prorrogação de incompetência só será possível quando se tratar da forma 'relativa', ou seja, quando o juízo incompetente se torna competente em razão da não manifestação do réu no caso e prazos legais, e o não for reconhecida e declarada pelo juiz *ex officio*, será prorrogada a competência de acordo com o dispositivo 114 do CPC. Cabe aqui ressaltar que a competência poderá ser aceita pelo réu nos casos previstos em lei, o que o mesmo não ocorrerá com Ministério Público quando estiver agindo como fiscal da lei, não podendo optar e influir na vontade e opção dos litigantes.

Importante se faz ressaltar que quando ocorrer à incompetência alegada pelo juiz e consequentemente o processo for extinto, o prazo prescricional começa a correr do dia da decisão que resultou a extinção, ou seja, a interrupção já terá ocorrido, onde recomeçará a contagem para a prescrição de acordo com o dispositivo do art. 173 do Código Civil.

Com relação à prevenção, nos Juizados Especiais em grandes centros urbanos com inúmeras comarcas e juizados, poderá ocorrer quando a distribuição da primeira demanda que todas as outras que contenham o mesmo objeto serão encaminhadas ao mesmo juiz, isto ocorrerá quando a Lei de organização judiciária estabelecer qual a competência de vários Juizados quando estiver delimitada a Jurisdição se isto ocorrer na mesma circunscrição territorial, assim leciona o professor Theodoro Júnior (2007, P. 192): "A fixação da competência de um juiz em face de outros, quando vários são os que teriam igual competência para a causa".

1.4 Função do Juizado Especial nas Ações de Execuções por Títulos Extrajudiciais

Seguindo a linha cronológica dos tópicos acima citados, a função do Juizado Especial é assegurar ao portador do Título Executivo (Credor/Exequente) o direito de postular em juízo sua pretensão de receber tal valor que se encontra em mora.

Sua função é propiciar o acesso à justiça para aqueles que têm menor poder aquisitivo sendo sempre de forma gratuita de para as partes citadas acima, porém em grau de recurso terá que ser realizado o preparo conforme dispositivo do artigo 42 da Lei 9.099/95.

De acordo com o art. 2º da Lei 9.099/95 que elenca seus princípios constitucionais, podemos notar que em razão da particularidade e especificidade que cada título extrajudicial contém, este procedimento tem a função de se tornar o meio mais célere rente à lide proposta.

CAPÍTULO II - O PROCESSO DE EXECUÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES NO JUIZADO ESPECIAL

2.1 Do processo de execução

Este trabalho vem apresentar o procedimento da ação de execução por títulos executivos extrajudiciais, segundo Machado (2010, p. 770):

“Processo de execução é o processo disciplinado pela lei cujo escopo é a entrega pelo Estado de um provimento jurisdicional que satisfaça concretamente o direito já reconhecido num título executivo. Por meio dele não se busca declaração de direitos, mas a realização efetiva e material desses, o que se dá pela invasão do patrimônio jurídico do devedor, em seu mais amplo sentido, pelo Estado”.

Já Theodoro Júnior (2007 p.122) diz:

“O processo de execução contém a disciplina da ação executiva própria para a satisfação dos direitos representados por títulos executivos extrajudiciais. Serve também de fonte normativa subsidiária para o procedimento do cumprimento de sentença (art. 475 – R)”.

Apesar de ter a mesma titularidade do procedimento o cumprimento de se sentença é uma fase após a decisão do juiz diante a lide que foi proposta em seu juízo fazendo com que o Estado por meio de força possa buscar o cumprimento da decisão por ele tomada. Em outra explanação ensina Theodoro Júnior (2007, p.122) à diferença no processo judicial a atividade de conhecimento e a de execução:

“(…) formando os dois grandes capítulos da sistemática jurídica de pacificação social, sob o império da ordem jurídica, cujo objetivo maior é a eliminação das lides ou litígios no relacionamento humano, para tornar possível a vida em sociedade. Embora, haja uma sequência lógica entre conhecer e executar, nem sempre a atividade jurisdicional reclama a conjugação dos dois expedientes, de sorte que muitas vezes é bastante a declaração de certeza jurídica para eliminar um litígio. Em outras tantas, a certeza em torno do direito da parte já está assegurada, por certos mecanismos, que dispensam o processo de conhecimento e permitem a utilização direta da execução forçada em juízo”.

O que pode ser entendido com as explanações retro citadas é que muitas vezes o credor terá que propor uma ação pelo rito do processo de conhecimento quando estiver em suas mãos o título de crédito já prescrito ou uma confissão de dívida que não foi assinada com a presença de duas testemunhas, onde terá que buscar o

reconhecimento destes títulos bem como sua veracidade, para depois mover a execução da sentença se for ao seu favor tal decisão.

Em outro momento tais explanações demonstram que determinado título já tem por si só força executiva em seu inteiro teor tal como: o cheque que tem um prazo de seis meses após a sua apresentação que poderá ser de até trinta dias se for da mesma praça ou sessenta dias se for de outra praça, há também a nota promissória que tem até três anos para atingir seu prazo de prescrição e o contrato particular mediante duas testemunhas que diante de qualquer quebra do termo estipulado em suas cláusulas poderá ser proposta a ação de execução diretamente por quem teve seu direito lesado (temas estes que serão tratados mais adiante).

Assim podemos concluir segundo Theodoro Júnior (2007, p. 123) que cita Couture: “execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão significa tornar ilusórios os fins da função jurisdicional”.

Isto quer dizer que seria pura arbitrariedade se não fosse dado ao processo de execução à autonomia e força jurídica para que o juízo competente não tivesse a necessidade de saber e apurar qual o motivo que levou a propositura desta determinada ação executória, pois se tal título ou contrato não teve devidamente cumprido sua obrigação no prazo pré-estabelecido não há que se falar na necessidade de ter o processo de conhecimento em face dos requisitos já constantes em lei, por outro lado, se por qualquer motivo o credor dentro do prazo existente em legislação especial deixar de ajuizar a execução por título extrajudicial, não quer dizer que seu direito está perdido, a exemplo podemos citar a nota promissória, que o prazo para ação de execução é de três anos, e após isto, poderá o credor ajuizar uma ação de cobrança até no prazo de cinco com fulcro no artigo 206 do Código Civil, esta última ação que será pelo rito do processo de conhecimento nos Juizados Especiais.

2.2 Execuções dos títulos extrajudiciais: aspectos relevantes

Os aspectos relevantes serão demonstrados para que diante de uma ação de execução extrajudicial o exequente tenha ciência de como e quando poderá postular em juízo, com fulcro no art. 778 do CPC que diz:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

Machado (2010, p. 771) cita que: “Na ação de execução não é o direito a sentença de mérito, mas o direito a um provimento de mérito”.

O exequente espera que com a ordem de cumprimento da obrigação dada pelo juiz seja atendida e cumprida pelo executado sob pena de ser condenada por ato condenatório à dignidade da justiça, conforme art. 774 do CPC.

Machado (2010, p. 771) ao comentar o inciso I leciona que:

“o credor a quem a lei confere o título executivo é que terá legitimação ordinária ativa para instaurar a execução, em primeiro lugar, aquela pessoa que é apontada pelo título executivo como credora de qualquer prestação. E assim, normalmente, a própria literalidade do documento, tido pela lei como título executivo, que revela a pessoa legitimada a se tornar exequente. Outras vezes é necessário o recurso ao que a lei diz como acontece nas hipóteses do art. 567, para que se descubram quem está legitimado para agir in executivis”.

O inciso I, aponta-nos que a execução só poderá ser ajuizada por aquele que estiver em suas mãos o título ou quando o título for nominal a ele, importante aqui ressaltar a exemplo do cheque que conforme art. 8º, III, que informa que é título ao portador, ou seja, que apesar de ser nominal e a pessoa que foi favorecida (nomeada) não colocar anotações que impedem o repasse do cheque a um terceiro. Este exemplo citado só não poderá ser realizado se o devedor já tendo a intenção de garantir que o somente credor/favorecido possa depositar em sua conta bancária, atendendo os requisitos da do art. 7º da lei de cheques e assinalar no verso do cheque os seguintes dizeres: não endossável, não avalizável e não a sua ordem, onde com estes dizeres estará limitando somente a pessoa que foi denominada no cheque a propor a execução.

Já o artigo 778 segundo Machado (2010, p. 772), diz que:

“A única distinção existente entre a norma contida entre este artigo e o art. 567, é que a aqui a lei se preocupa não só em afirmar a legitimatio ad causam originária das pessoas a seguir elencadas, como também estabelece a superveniente, o que significa dizer que elas estarão autorizadas a ingressar posteriormente para dar prosseguimento à execução. Quanto a este segundo aspecto normativo, trata-se de autorização semelhante à prevista pelos arts. 42 e 43, com a diferença de que, pela regra sob comentário, a legitimidade é alterada, razão por que o consentimento da parte não é exigido”.

Assim prevê o art. 778:

Art. 778

§ 1º (...)

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Sobre o inciso II, cita Machado (2010, p. 772) que:

“Falecendo o credor antes de ser instaurado o processo de execução, ou a fase de “cumprimento de sentença”, quem recebe legitimidade da lei para fazê-lo é o espólio, se os bens ainda não foram partilhados no inventário, ou o herdeiro (sucessor a título universal) ou o legatário (sucessor a título singular), se os bens já foram partilhados. Se, por outro lado, o falecimento acontece no curso da execução, essas mesmas pessoas legitimam-se de forma superveniente e ficam autorizadas a ingressar no processo para lhe dar prosseguimento, sucedendo o de cujus”.

Ao contrário do que em muitos casos acontecem no cotidiano das principais relações mercantis em nosso País, a morte não isentará o credor de buscar seu crédito aqueles constantes no inciso I supracitado, ou seja, poderá fazer valer seu direito perante o foro competente para propor a execução, assim também ocorrerá, quando no meio do processo a o executado vier a falecer, tal fato é de notória atenção quando diz respeito ao procedimento exposto nos arts. 1.017 ao 1.021 que elenca as possibilidades de que sejam realizados os pagamentos das dívidas vencidas e exigíveis para não ter que sofrer futuras execuções extrajudiciais.

Já sobre o inciso III, Machado (2010, p. 773), cita que:

“Cessionário é sujeito passivo do contrato de cessão de crédito por meio do qual se opera a transmissão de direitos de qualquer espécie (CC, arts. 286 a 298). Transferindo, assim, por este ato inter vivos, o direito consagrado no título executivo (para valer a cessão deve ser registrada – LRP, arts. 127, I e 129, n.9), fica seu novo titular legitimado não só a promover a execução em face do devedor, como também a ingressar no processo com legitimação superveniente para prosseguir a execução em curso, independentemente da concordância do executado (o qual deve ser apenas cientificado da cessão para que essa valha contra ele – CC, art. 290). Se cessão de crédito alcançar todo o crédito exequendo, a legitimação ordinária do cedente exequente desaparece; a cessão for parcial, a legitimação do cedente não desaparece obviamente, restando ao cessionário intervir no processo como assistente litisconsorcial do exequente. A intervenção do cessionário é facultativa nos dois casos”.

Em geral, todos os créditos poderão ser cedíveis, exceto aqueles que tenham previsões legais para não serem como, por exemplo, os créditos previdenciários ou por sua natureza como, por exemplo, os créditos personalíssimos que dentre eles há os créditos de alimentos, mas há aqueles como, por exemplo, os créditos previstos na cédula industrial, o cheque, etc. Em todos os casos o cessionário para legitimar-

se no processo terá que apresentar o instrumento de cessão para legitimar-se nos autos.

Machado (2010, p. 773), também cita a importância do inciso IV:

“Haverá sub-rogação legal, ou de pleno direito, quando: o credor paga a dívida do devedor comum ao credor, a quem competia direito de preferência; o adquirente do imóvel hipotecado paga ao credor hipotecário; o terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado no todo ou em parte (CC, art. 346, I a III). Há sub-rogação convencional quando: o credor recebe pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos do credor satisfeito (CC, art. 347, I e II). Diferentemente da cessão de crédito, à sub-rogação não se aplicam as formalidades dos arts. 288 e 290 do CC, mas assim como é facultativa a intervenção do cessionário também é a do sub-rogado”.

A legitimidade conferida supervenientemente tanto para o sub-rogado legal, quanto ao convencional ocorrem quando há a liquidação de dívidas de outrem, havendo ou não interesse do terceiro. Tal situação ocorre muito no direito cambiário, quando o avalista que paga a dívida se torna legitimado a executar os avalizados e coobrigados.

O dispositivo do art. 568 que fala dos sujeitos passivos nas execuções por títulos extrajudiciais, merece ser destacado nesta tese com o interesse de demonstrar quais as hipóteses de quem poderá ser elencado nos polos passivos nas ações de execuções por títulos extrajudiciais.

Os sujeitos passivos na execução de acordo com art. 779 do CPC:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido em lei.

O inciso I assim é entendido por Machado (2010, p. 773):

“A regra tem paralelo no inc. I do art. 566: assim como o credor, também o devedor é normalmente aquela pessoa revelada pela literalidade textual do documento que a lei reconhece como título executivo (arts. 475 – N e 585), e, porque devedor, a lei lhe outorga legitimidade figurar como sujeito passivo da execução, vale dizer, para assumir a posição de executado no processo ou fase de “cumprimento da sentença”. São exemplos de devedor o emitente de um título, o endossante, o aceitante, o fiador que a devedor

se equipara etc. Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005 (Reforma da Execução), fica revogado o art. 584 e a disciplina do art. 475 – N”.

Nesta mesma linha de raciocínio, o inciso II, segundo Machado (2010, p. 774):

“a regra de igual modo, tem paralelo no disposto do inc. I, agora do art. 567: assim como, falecido o credor, podem promover ação (ou instaurar fase de execução) ou prosseguir na execução o espólio, os herdeiros ou sucessores, também o falecimento do devedor (ou do executado) permite a instauração da execução contra as pessoas textualmente referidas nos limites dos direitos transmitidos com a morte (ou o seu ingresso posterior no pólo passivo da relação processual). Antes de partilhada a dívida, a legitimação passiva é do espólio; homologada a partilha, a legitimação passa aos sucessores a título universal (herdeiros) ou aos sucessores a título singular (legatários). Na execução contra o espólio, havendo concordância do inventariante ou herdeiros, o processo pode ser substituído por habilitação no inventario (art. 1.190)”.

Quando analisamos a citação de Theodoro Júnior (2007, p. 175):

“A morte é o fim natural e obrigatório da pessoa humana e com extingue-se a personalidade e a capacidade jurídica, transmitindo-se direitos e obrigações do defunto aos sucessores legais.

Enquanto não se ultima a partilha, e não se fixa a parcela dos bens que tocará a cada herdeiro ou sucessor, o patrimônio do de cujus apresenta-se como uma universalidade que, embora não possua personalidade jurídica, é tida como uma unidade suscetível de estar em juízo, ativa e passivamente. Daí o dispositivo do artigo 597, onde se lê

“o espólio responde pelas dívidas do falecido”.

Confrontando as duas situações é possível perceber que os herdeiros e sucessores arcarão com as dívidas do de cujus, ou seja, mais uma vez a Lei garante ao credor o direito de postular em juízo sua pretensão de receber a dívida, mesmo diante desta situação fática.

Machado (2010, p. 774) comenta o inciso III da seguinte forma:

“Novo devedor é a pessoa que, por ato unilateral (v.g., por mera liberalidade), ou por ato bilateral celebrado com o devedor originário, assume a condição de devedor e, por conseguinte, de executado no processo, com ou não sem exoneração do primitivo. A eficácia deste de transmissão do débito perante o credor depende, contudo, de exclusiva vontade desse, tanto a nível de direito material (cessão do débito pré-processual) como no plano do direito processual (cessão do débito no curso da ação de execução). Trata-se aqui da figura da assunção de dívida, hoje expressamente reconhecida e disciplinada pelo Código Civil de 2002”.

A liberdade de transferência dos créditos é dada ao credor independentemente da anuência ou não do devedor, já o mesmo não ocorre com a parte passiva da ação,

que deverá ter notório consentimento do credor. Como exemplo, está contido no art. 299 do Código Civil, que trata da assunção de dívida, que poderá ocorrer em duas hipóteses: a primeira: em ato negocial que tenham como partes o novo e o velho devedor e a segunda: em ato unilateral do novo devedor, sempre necessitando da expressa anuência do credor.

Theodoro Júnior (2007, p. 176) cita três situações que poderão ocorrer assunção de dívida: a) com a exoneração do primitivo devedor e com seu consentimento (novação por delegação); b) com exoneração do primitivo devedor, mas sem o seu consentimento (novação por expromissão); c) por assunção pura e simples da dívida pelo novo devedor, sem excluir a responsabilidade do devedor primitivo que, de par com o assuntor, continua vinculado a obrigação, caso em que não se pode falar em novação.

Machado (2010, p. 775) diz que:

“Fiador judicial é aquela pessoa que no curso de um processo qualquer presta garantia pessoal, sob a forma de fiança, responsabilizando-se pelo adimplemento de uma determinada obrigação (é o caso da caução fidejussória que alude o art. 826). Exigem caução, v.g., os arts. 690 e 695 (para garantir a arrematação), 925 (para garantir perdas e danos, a ser suportada pelo autor mantido ou reintegrado na posse), 940 (para garantir o prosseguimento da obra embargada), etc. O fiador responde sem ser devedor, mas uma vez que pague a dívida, opera-se a sub-rogação em seu favor, o que lhe permite ajuizar execução nos mesmos autos em face do afiançado (art. 595, parágrafo único)”.

Theodoro Júnior (2007, p. 177) cita da seguinte forma:

“A caução é o meio jurídico para garantir o cumprimento de determinada obrigação. Pode ser real ou fidejussória. Real é a apresentada pela

hipoteca, penhor, etc.; a fidejussória é a garantia pessoal representada pela fiança e pelo aval.

A fiança, por sua vez, pode ser convencional ou judicial, conforme provenha de contrato ou ato processual.

Considera-se, portanto fiador judicial aquele que presta, no curso do processo, garantia pessoal ao cumprimento da obrigação de uma das partes, conforme disposto nos arts. 826 e seguintes do Código”.

Este trabalho vem demonstrar que se forem confrontadas as citações acima citadas, poderá obter a conclusão que o fiador é responsável tão quanto o devedor, quando assume as obrigações constantes nos artigos retro comentados e que pode contra ele também ser movida as execuções extrajudiciais, afim de que consiga buscar a monta inadimplida na obrigação. Com quanto isto aconteça, poderá o fiador judicial, mover em face do devedor que lhe deu causa o processo, após pagar a dívida, entrar com uma ação de regresso em face do devedor.

2.3 Competência para execução de títulos extrajudiciais

Quando ao postular sua ação o exequente deverá ter certeza de o foro do qual está pretendendo distribuir está correto e de acordo com os requisitos que segundo Theodoro Júnior (2007, p. 193) passa a expor: “Determina-se a competência, em caso de execução de título extrajudicial, segundo regras do processo de conhecimento.”

Prevalece, ordinariamente, o critério do foro do domicílio do devedor. Deve-se observar, contudo, que há regras especiais nos arts. 62 e 63 do NCPD, onde se estabelece a prevalência do foro de eleição e do lugar de pagamento, sempre que tais previsões constarem do título a executar.

Para determinação da competência, que na espécie é relativa e prorrogável até mesmo tacitamente (arts. 64 e 65), há de observar-se a seguinte ordem de preferência: 1) foro da eleição; 2) lugar de pagamento; 3) domicílio do devedor.

Uma vez que as regras de derrogação da competência comum presumem-se feitas a benefício do credor, permite-lhe dispensar a cláusula de eleição do foro ou de lugar de pagamento, para preferir o ajuizamento no foro do domicílio do réu, que, por sua vez, não poderá recusar a escolha porque só benefício lhe proporciona. Pode, é claro, opor-se quando, in concreto, o desvio do foro de eleição acarretar-lhe comprovado prejuízo (STJ, 2ª seção, CC 1.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, ac. 11.09.1991 RSTJ 27/52).

Já Assis (2009, p. 395), cita:

“A única forma para determinar a competência da demanda executória amparada por um título extrajudicial consiste em combinar o enunciado do art. 576 com um dos capítulos previstos no art. 585. Esta é a diretriz fundamental neste tema. Ela implica outra sim, remissão às inúmeras leis extravagantes, que disciplinam aquela batelada de documentos heterogêneos arrolados no art. 585. Por exemplo, competente para executar o compromisso de ajustamento é o juízo que se mostraria competente para executar o compromisso de ajustamento é o juízo que se mostraria competente para a ação civil pública.”

De regra, a competência recairá no lugar do adimplemento (fórum destinatae solutionis) e no domicílio do obrigado. Por conseguinte, trata-se de competências relativas, derogáveis e prorrogáveis, sempre de olhar fito na execução do art. 957, parágrafo único)”.

Se forem comparadas as citações retro citadas, poderá ser observado que em geral a regra para a competência para a propositura da ação será no foro do domicílio do executado, mas cabe aqui ressaltar que, haverá exceções quando se tratar de alguns casos específicos que será abordada no próximo tópico, mas pode ser dado um exemplo, o cheque que poderá ser de escolhido pelo exequente o foro competente para ser ajuizada a execução por título extrajudicial, que pode ser onde foi realizada a transação comercial ou o domicílio do executado. Já o autor Arakem de Assis faz uma importante ressalva citando o art. 65 do CPC, que teve sua

redação alterada pela Lei já comentada de nº 11.280/2006, que trouxe ao juiz o poder de dar nulidade da cláusula de eleição do foro de ofício, que poder ser declinada ao juízo do domicílio do réu.

Os títulos executivos extrajudiciais, conforme dispõe o artigo 784 do NCPC, serão tratados logo abaixo de acordo com os importantes comentários do autor Costa Machado, no próximo capítulo o tema que será tratado disporá sobre as peculiaridades dos mais frequentes e comuns títulos extrajudiciais bem como seus procedimentos rentes aos Juizados Especiais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Machado (2010, p. 789) disciplina que:

“A letra de câmbio (que é uma ordem de pagamento) e a nota promissória (promessa de pagamento feita por uma pessoa em favor de outra) a Lei Uniforme, que consta no Anexo I da Convenção de Genebra de 1930, salvo o art. 10, terceira alínea do art. 41, ns. 2 e 3, do art. 43, e quinta e sexta alíneas do art. 44, por força de reservas assinaladas pelo Brasil (o art. 38 é completado por uma delas); quanto a taxa de juros por mora aplica-se o

decreto 22.626/33. No mais, permanece em vigor por omissão da Lei Uniforme, os seguintes artigos do Decreto 2.044/08: 3º, 10, 14, 19, II, 20, 29, 33, 36, 48 e 54, I (Fábio Ulhoa Coelho). Já a Duplicata Mercantil (ordem de pagamento que instrumentaliza a compra e venda mercantil) é regulada pela lei 5.474/68, enquanto o cheque (ordem de pagamento à vista é regulada pela Lei 7.357/85). Em relação à debênture (título representativo do contrato de mútuo em que a companhia é a mutuária e o debenturista o mutuante), regida pela Lei das Sociedades Anônimas – Cap. V, arts. 52 a 74) parece relevante consignar que o seu reconhecimento pelo CPC como título executivo merece aplausos, haja vista a enorme importância jurídica que tais papéis têm assumido em nossos dias”.

Apesar de cada um dos títulos acima citados terem legislação especial, onde cada qual tem modos e requisitos diferenciados, o que merece ter destaque neste inciso é que para propositura da execução rente a tais títulos é que todos serão de três anos exceto o cheque que tem seu prazo menor no prazo de seis meses, lembrando que após este período poderá ser proposta ação pelo rito ordinário, não ultrapassando cinco anos.

Machado (2010, p. 790) dispõe sobre o inciso II:

“Que a nova redação e a correção disciplinar que ele impõe representam um grande avanço para o sistema processual civil brasileiro que, finalmente, se vê livre das incompreensíveis restrições presentes no texto que vigorou desde a entrada em vigor do CPC. Da Reforma de 1994 para frente, já não importa a natureza da obrigação consubstanciada no documento público ou particular para caracterizar o título executivo extrajudicial: tanto é título o instrumento que consagra de dar quantia determinada (v.g., contrato de compromisso de compra e venda, mútuo, abertura de crédito bancário, inclusive cartão de crédito, confissão de dívida, etc.), ou de entregar coisa fungível ou infungível (contrato de fornecimento de produtos químicos compra e venda de café – fungíveis -, doação de um quadro, permuta de dois automóveis – infungíveis), como aquele que traz em seu bojo obrigação de fazer (construir um galpão, elaborar um parecer técnico, realizar uma intervenção cirúrgica) ou de não fazer (não utilizar uma marca, não emitir poluentes, não produzir ruídos acima de cinquenta decibéis, etc.). Em relação à forma, exige-se do documento particular, além da assinatura do devedor, a assinatura de duas testemunhas; quanto ao documento público (que não a escritura pública evidentemente), basta a assinatura do devedor. Relativamente ao instrumento de transação referendado pelo MP, trata-se daquela mesma figura instituída no artigo 57 da Lei 9.099/95 (Lei do Juizado Especial), que o CPC agora encampa. Elencamos suas características: a) dispensa de participação judicial ou advogados; b) dispensa de subscrição de testemunhas; c) necessidade de serem os direitos envolvidos disponíveis, d) necessidade de serem os bens envolvidos não litigiosos (se forem, cabe ao juiz homologação); e) necessidade de a obrigação reconhecida ser líquida; f) ausência de qualquer limitação quanto ao valor. No que concerne ao instrumento referendado pela Defensoria Pública e pelos advogados (ou procuradores do Estado que cumpram a função de defensores onde a instituição não seja organizada – v. CF, arts. 5º, LXXIV e 134, § único), exigir-se-ão os mesmos requisitos acima, sem qualquer exceção (texto de acordo com a Lei n. 8.953/94). Com a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006 (Reforma da Execução), v. art. 475-N, V”.

O Autor acima destaca que com a nova redação do inciso II, este teve um grande avanço em face de que já não tem importância nenhuma a natureza da obrigação consubstanciada no documento público ou particular, desde que estes atendam os requisitos de serem devidamente preenchidos e conterem as assinaturas de duas testemunhas para terem a validade de serem objetos oriundos de uma execução extrajudicial em face de seu descumprimento. Podemos notar que Costa Machado exemplificou diversas situações, em que mesmo não se originando de títulos de créditos pode o credor que teve uma obrigação pactuada descumprida propor a execução perante juízo.

Segundo as citações de Machado (2010, p. 791), o mesmo nos informa que:

“Se a previsão do inciso II é genérica, a deste inciso III é específica porque explicita alguns contratos que recebem do sistema jurídico a qualidade de título para execução. Os três primeiros correspondem a contratos que estejam garantidos por atos instituidores de direitos reais de garantia: a hipoteca convencional (CC, arts. 1.473 a 1.488; 1.492 a 1.498); o penhor convencional (CC, arts. 1.280, 1.281, 1.305, parágrafo único, 1.400, etc.). Quanto ao quanto contrato o do seguro de vida (CC, arts. 757 a 77 – regras gerais sobre seguro, 789 a 802 – seguro de pessoa), parece importante observar que o inciso III já não faz qualquer referência ao seguro de acidentes pessoais (CC, art. 794) de que cogitava o texto anterior à Reforma da Lei 11.382/2006, de sorte que apenas o seguro de vida propriamente dito mantém-se como título executivo extrajudicial, o que sepulta definitivamente a condição de título do seguro de acidentes pessoais e com ele todas as críticas que se levantaram no sentido de que a discussão sobre a incapacidade do segurado (CC, art. 799) jamais deveria ser admitida em sede de processo de execução (texto de acordo com Lei 11.382/2006)”.

O autor demonstra que com relação aos direitos reais, a ação de execução pelo descumprimento da obrigação se torna um grande aliado para que o credor (bancos, financeiras, etc.) possa de imediato buscar perante juízo a obrigação descumprida pelo executado. Já no que tange ao seguro de vida, o mesmo, traz em sua citação que, algumas modificações foram realizadas para que o assegurado possa ter o amparo do judiciário para obter a obrigação prometida em contrato, mas não cumprida no momento em que surgem ocorrências de sinistros.

Machado (2010, p. 792), traz em sua citação que:

“Os créditos previstos no texto dizem respeito à enfiteuse, instituto que não se encontra regulado pelo Código Civil de 2002, mas cujo art. 2.038 estabelece que ficam subordinadas “as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior” (CC/1916, arts. 678 a 694). Nessa mesma, assim, a previsão do presente inc. IV ainda tem vigor (v. ainda, inc. I, do § 1º, do art. 2.038, do CC 2002). Foro é a pensão paga pelo enfiteuta ao senhorio direto como contraprestação pela transferência do domínio útil do imóvel operada por contrato ou testamento (CC/1916, art. 678). Já o laudêmio é a compensação dada ao senhorio, por não consolidar, na sua pessoa, o direito de propriedade, quando cabe a opção (Clóvis Beviláquia – CC/1916, arts. 683 à 686). Observe-se que quanto ao foro, todos os

requisitos exigidos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade) são facilmente detectáveis pelo exame do próprio instrumento do contrato que institui a enfiteuse, o mesmo não ocorrendo com o laudêmico, porque este depende de cálculo sobre o preço da avaliação, se sorte que, ao lado do instrumento da enfiteuse, deverá o exequente apresentar, com a inicial da execução, o instrumento da alienação (texto de acordo com a Lei 11.382/2006)”

Ainda de acordo com Machado (2010, p. 792):

“Comparada a redação do presente inciso V – decorrente da reforma introduzida pela Lei n.º 11.382/2006 – com a parte final do antigo inciso IV, que tratava do mesmo tema, a primeira conclusão a que se chega é a de que o texto sob enfoque deixou deliberadamente de fora a figura da “renda”, que tinha significado de contraprestação devida em decorrência de contribuição de renda (CC, arts. 803 a 813), arrendamento rural (Lei n.º 4.504/64, art. 95; art. 275, II do CPC), ou arrendamento mercantil (Lei n.º 8.245/91, art. 1º, b). Tais créditos, ainda documentados e consubstanciados em contrato, não constituem mais títulos extrajudiciais, pelo menos na perspectiva deste inciso V; talvez com base no inciso II ou VIII deste mesmo art. 585. Quanto à clássica figura do crédito decorrente de aluguel de imóvel (a contraprestação devida pelo locatário ao locador pelo uso do bem), merece consignação o fato de que a atual redação deste dispositivo torna clara a exigência da forma escrita do contrato de aluguel para caracterizá-lo como título executivo (“crédito documentalmente comprovado”), embora dele não exijam testemunhas instrumentárias (a Lei n.º 8.245/91, exige, v.g., para os fins do seu artigo 33, parágrafo único). Não importa também se o contrato está vencido ou prorrogado por tempo determinado. Chamamos atenção, ainda, para outra importante novidade: ficam expressamente legitimados os “encargos acessórios” da locação (gerais, inespecíficos, como os relativos a água, luz, gás, telefone, etc. – Lei 8.245/91, art. 23, VIII), como também os particularmente indicados no texto: “taxas” (que incluem outros tributos sobre o imóvel, desde que convencionados – a Lei n.º 8.245/91 fala de “impostos e taxas” no seu art. 22, VIII) e “despesas de condomínio” (as despesas ordinárias – v. Lei n.º 8.245/01, art. 23, XII). Sobre estas, cumpre assinalar que o locador cobra despesas de condomínio pela via executiva, com base no presente dispositivo, enquanto o condomínio cobra do condômino pela via cognitiva do processo de rito sumário (art. 275, II, b, do CPC) (texto de acordo com lei 11.382/2006).

No que tange a competência dos Juizados Especiais, só poderão ser ajuizadas as ações com fulcro no inciso supracitado, os imóveis que sejam para uso próprio, conforme dispositivo do art. 3, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, mas isto não quer dizer que o proprietário do imóvel não poderá ter acesso a este juízo no caso de terem sido deixados pelo locatário débitos pendentes como água, luz, telefone, gás, IPTU, etc., taxas que incluem outros tributos sobre o condomínio desde que sejam convencionadas, de acordo com a citação acima mencionada.

Machado (2010, p. 793), assim se posiciona em sua citação sobre o inciso VI:

“A remuneração do presente dispositivo – realizada pela Lei n.º 11.383/2006 – é decorrente do fato de a Reforma da Execução Extrajudicial ter

desmembrado o inciso IV, deste art. 585, em dois (os novos incisos IV e V), o que acabou por impor a presente remuneração. Pois bem, categoria dos serventuários ou servidores da justiça é composta daquelas pessoas que trabalham no foro e que são escrivães, os oficiais de justiça, os contadores, os partidores, os distribuidores, etc. Além dessas, beneficiam-se pela regra as pessoas exemplificativamente elencadas no texto e aquelas outras que são todas pelo CPC como auxiliares da justiça, o perito, (arts. 145 a 1457); o depositário e o administrador (arts. 148 a 150); e o intérprete (arts. 151 e 152). Em qualquer desses casos os títulos executivos corresponderá às peças dos autos que expressem despesas e mais a aprovação judicial, cujo caráter é meramente homologatório (sobre a natureza extrajudicial deste título, v. nota ao caput deste art. 585) (texto de acordo com a Lei n.º 11.382/2006)

De acordo com Machado (2010, p. 794), que se assim diz:

“Dois motivos justificam a presença deste dispositivo na Reforma da Execução Extrajudicial, da Lei n.º 11.382/2006: a colocação no plural dos vocábulos Estados, Municípios, etc., e a necessidade de remuneração por causa do desmembramento do antigo inciso IV, deste art. 585. Pois bem, a certidão de dívida ativa é o documento elaborado pela própria fazenda Pública (compreendidas neste conceito as autarquias) que instrumentaliza o crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito de acordo com a Lei (a inscrição é o ato formal de registro em livro próprio da Administração e cuja a finalidade é o controle administrativo da legalidade do crédito e a geração de presunção de certeza e liquidez desse). Todos os aspectos da execução fiscal, inclusive os relacionados com o seu respectivo título executivo, encontram-se hoje disciplinados pela Lei 6.830/80. Trata-se, portanto, de processo de execução de rito especial (texto de acordo com Lei 11.382/2006).”

De acordo com Machado (2010), o regramento sob enfoque – mantido integralmente seu conteúdo e apenas remunerado pela Lei n.º. 11. 382/2006 e posteriormente pelo NCPD – decorre diretamente do princípio segundo o qual não há título executivo sem lei anterior que o defina (*nullo titulo sine lege*), princípio que deriva e se imiscui com outro da mesma magnitude segundo o qual não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*) e que encontrava no revogado art. 583 (equivocadamente revogado aliás) e no atual art. 783 seu assento no estatuto processual civil.

Seja como for, o que não pode deixar de ser dito é que o presente inciso VIII admite a legitimidade jurídico-processual de todos os demais títulos instituídos por lei – lei federal, obviamente, uma vez que, apenas ele pode legislar sobre o direito processual segundo o art. 22, I, da CF -, títulos, então, que se tornam expressamente reconhecidos como atos jurídicos hábeis a desencadear processo de execução.

A composição dos Juizados Especiais conforme já descrito no capítulo I, será de Juízes Togados, Conciliadores, Juízes Leigos e pelos Serventuários da Justiça tais como: escrivães, oficiais de apoio, etc.

Portanto de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95:

“Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. (Lei nº 9.099 de 1995)

Mesmo sendo conferidos aos Juízes dos Juizados Especiais poderes bem maiores do que os previstos no art. 125 do CPC, que acoplou a função jurisdicional no ato de conduzir o processo nos moldes das disposições dos artigos previstos na Lei, tais artigos não deixaram de mencionar e requerer as garantias de igualdade de tratamento para as partes, e claro a Lei visando sempre um dos seus princípios que é o da celeridade também constou que os Juízes devem velar pela rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da justiça garantindo ao credor conforme subtítulo acima a segurança jurídica na execução dos títulos extrajudiciais rentes aos Juizados Especiais.

O que não poderá ser realizado pelos doutos Juízes é deixarem que tanto poderes em suas mãos subam às suas cabeças, mitigando o acesso a uma das partes e favorecendo outras, isto geralmente acontece nos atos processuais referentes à produção de provas, bem como no momento da audiência de instrução e julgamento, os Juízes sempre que preciso devem tomar providências que são necessárias e pertinentes, para visar sempre por fim ao litígio colimado nos Juizados Especiais.

Uma importante mudança que houve no ano de 2005 com a Lei 11.232 e ano de 2006 com a Lei 11.382 que teve como um dos seus principais objetivos melhor a aprimorar as execuções por títulos extrajudiciais, proporcionando ao credor maior segurança jurídica.

Antes de 2005 o processo de conhecimento e o processo de execução eram completamente separados, se o autor tivesse êxito em uma ação de conhecimento tendo a seu favor a sentença condenatória obrigando o devedor a pagar o valor da causa, o autor após a sentença no processo de conhecimento teria que pelo procedimento do processo de execução, executar a sentença tida a seu favor, ou seja, teria que mover um outro processo, impondo a ele mais riscos de que a outra parte dispunha em métodos incidentais de prolatar o pagamento já garantido no 1º processo, assim nos exemplifica Theodoro Júnior (2007, p. 130):

“Não raras as vezes que o credor tinha que passar pelo suplício de até cinco ações – condenação, liquidação, execução, embargos do devedor e embargos à arrematação – para, afinal, chegar a satisfação de seu direito líquido, certo e exigível, já então extenuado e desiludido com precariedade da tutela jurisdicional posta a seu alcance”.

Não existindo mais em nosso ordenamento jurídico o procedimento da “ação de execução de sentença”, após a implantação da Lei 11.232/2005, surgiu apenas um

incidente processual para este procedimento chamado de “cumprimento de sentença”.

Com relação a tal fato acima ocorrido Theodoro Júnior (2007, p. 130), faz o seguinte comentário:

“No pressuposto de que a prestação jurisdicional devida ao titular de direito violado não se exaure com o simples accertamento em torno dessa violação, mas somente se completa com as medidas jurisdicionais satisfativas capazes de colocar o bem da vida perseguido à efetiva disposição de quem a ele faz jus. Foi, portanto, que em fidelidade à garantia constitucional de efetividade da prestação jurisdicional e do mais pronto acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXVIII), que se aboliu a vetusta dicotomia que punha em processos separados e estanques a condenação judicial e execução da sentença. Como consectário lógico do novo sistema, e dentro da mesma fidelidade aos aludidos princípios constitucionais, desapareceram, também, as ações incidentais de liquidação de sentença e de embargos à execução, surgindo, em seus lugares simples incidentes do processo unitário, provocáveis por meras petições e solucionáveis por simples decisões interlocutórias, atacáveis por agravo e não mais por apelação”.

Esta nova fase do Processo Civil abriu precedente para uma nova Lei que em 06 de dezembro de 2006 inspirada nas mesmas garantidas de efetividade e economia processual foi aprovada pela Presidente da República a Lei nº 11.382, alterando a Lei anterior de nº 5.869/73, relativa ao processo de execução e outras providencias.

Cabe aqui ressaltar as mais significadoras mudanças de acordo com as exposições de motivos do Ministro da Justiça (da época) Márcio Thomaz Bastos, que sustentou o projeto do qual originou a Lei 11.382/2006, de acordo com que passa a expor com base nos comentários de Theodoro Júnior (2007, p. 131):

a) citação será “para o pagamento em 3 dias e, não sendo tal pagamento efetuado, a realização (pelo oficial de justiça) da penhora e avaliação de uma mesma oportunidade, podendo o credor indicar, na inicial da execução, os bens a serem preferencialmente penhorados”;

b) “a defesa do executado, que não mais dependerá da segurança do juízo, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos no prazo e 15 dias

subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para interposição da assim chamada (mui-impropriamente) ‘exceção de pré-executividade’, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa o andamento das execuções”.

c) “é prévia a possibilidade de o executado requerer, no prazo para embargos (com o reconhecimento da dívida e a renúncia aos embargos), o pagamento em até seis parcelas mensais, com o depósito inicial de trinta por cento do valor do débito”;

d) Quanto aos meios executórios, são introduzidas relevantíssimas mudanças: “A alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista,

além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado”. Passe-se a adotar, “como meio expropriatório preferencial, a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior o da avaliação”;

e) “não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através (de) agentes credenciados sob a supervisão do juiz”;

f) “somente em último caso far-se-á a alienação em hasta pública, simplificado seus tramites (prevendo-se até o uso de meios eletrônicos) e permitido ai arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária”;

g) “é abolido o instituto da ‘remição’, que teve razão de ser em tempos idos, sob diferentes condições econômicas e sociais, atualmente de limitadíssimo uso. Ao cônjuge e aos ascendentes e descendentes do

executado será lícito, isto sim, exercer a faculdade de adjudicação, em concorrência com o exequente”;

h) Foram, finalmente, introduzidas “muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas, preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se ao formalismo o estreitamente necessário”;

i) “as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro”.

Visando uma rápida solução do processo, pode-se concluir que as mudanças ocorridas no processo de execução proporcionaram uma maior autonomia de atuação das partes e maior influência sobre os seus atos.

Theodoro Júnior (2007) cita as principais mudanças ocorridas que merecem maiores destaques. As nomeações introduzidas na nomeação de bens à penhora, cuja iniciativa passa basicamente para o exequente, que também assume o comando da expropriação dos bens penhorados podendo, desde logo, adjudicá-los ou submetê-los à venda particular, evitando os inconvenientes da hasta pública. Do lado do devedor ampliaram-se as possibilidades da substituição da penhora, desde que não prejudicado o interesse do credor na pronta exequibilidade da garantia judicial. A defesa do executado, por sua vez, ficou grandemente facilitada, porque não depende mais da existência previa de penhora. Em compensação o credor pode prosseguir na execução com maior agilidade, porque só por exceção os embargos terão efeitos suspensivos. A execução provisória não mais dependerá de carta de sentença nos moldes tradicionais. À própria parte caberá obter e autenticar as cópias de peças necessárias para promovê-la. A prevenção contra a fraude do devedor é bastante ampliada e facilitada pelo remédio singelo da averbação em registro público de distribuição do feito, antes mesmo da citação, graças a pura iniciativa do exequente”.

É possível notar que em algum momento o direito às vezes evolui de acordo com que está evoluindo a sociedade, tal citação e exposição acima citada é um exemplo significativo e importante ao exemplificar as importantes mudanças no Processo Civil, rente as ações de execuções por títulos extrajudiciais, enfim, o exequente obteve inúmeras garantias e modificações a seu favor, conforme bem ressalta o autor e doutrinador Professor Humberto Theodoro Júnior.

Mas ainda é possível ser percebido que na maioria das vezes o executado terá a aplicação jurisdicional a seu favor, incorrendo assim em repetir o ato de inadimplemento, uma vez que, não há sanção cível ou penal em face destes atos resultando no andamento do processo de execução não garantindo ao exequente a celeridade e eficiência nos Juizados Especiais.

CAPÍTULO III - A EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO MAIS COMUNS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1 A execução de títulos extrajudiciais

Com a nova redação do art. 53 da Lei 9.099/95, é possível observar que quando diz respeito as execuções extrajudiciais o legislador não afastou o procedimento adotado pelo CPC, mas adotou algumas modificações que merecem ser destacadas neste capítulo.

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.” (Lei 9.099/95)

Estabelece o artigo 784 do NCP, quais são os títulos executivos extrajudiciais, todos esses títulos foram abordados de forma bem sucinta no capítulo anterior com intuito de explicar quais são suas respectivas origens, formas e funções, quando diante de algum inadimplemento que dão origem às execuções extrajudiciais.

Frigini (2007, p. 506), sobre as modificações ocorridas assim cita:

“Sendo desde, que pela qualidade de pessoa (§ 2º, art. 3º e art. 8º) ou pelo valor do título (até quarenta salários mínimos), as exceções atinentes a títulos de crédito extrajudiciais (que podem fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio, nos termos da súmula 27 do STJ), poderão ser encaminhadas ao Juizado Especial, conjugando suas normas com as do Processo Civil naquilo em que estas não conflitarem com aquelas”.

Nos Juizados Especiais as execuções por títulos executivos extrajudiciais poderão ser ajuizadas de acordo com os comentários que foram feitos anteriormente, mas de uma forma reduzida e simplificada, será sempre por pessoas capazes maiores de 18 anos, microempresas ou empresas de pequeno porte. Em determinados casos conforme a Lei 9.317/93, Lei 11.196/2005 e Lei complementar 123 de 2006 que revogou a lei 9.841/99 que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizando essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Esta LC incluiu as Micro e Pequenas Empresas no rol do parágrafo 1º do artigo 8º da lei 9099/05. Será possível as empresas mesmo não sendo enquadradas pelo regime de microempresas ou empresas de pequeno porte, mas que tenham faturamentos até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), terem o direito de postularem perante os Juizados Especiais, por serem tratadas com o

mesmo regime das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Enunciado 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Com a entrada em vigor da nova Lei de Execuções de Títulos Extrajudiciais 11.382/2006, que teve como objetivo dar um maior aparato as cobranças de dívidas mais comuns tais como, cheques, notas promissórias, duplicatas. Este trabalho trará as particularidades destes principais títulos executivos extrajudiciais que são hoje largamente e comumente ajuizadas ações de execuções rentes aos Juizados Especiais Cíveis mediante o inadimplemento das obrigações assumidas e não cumpridas.

Num primeiro momento é necessário ter conhecimento que os requisitos para o título executivo extrajudicial serem passíveis de ação de execução nos Juizados Especiais são: certeza, exequibilidade e legitimidade, conforme art. 783 do CPC, que assim dispõe:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A exigibilidade está ligada a obrigação e não ao título, ou seja, o credor quando está amparado pela exigibilidade de um título, tem a expectativa de que a obrigação que decorreu a origem do título seja atendida e cumprida pelo seu devedor.

A certeza após a reforma da Lei 11.382/2006 é encarada como requisito formal do título (corretamente escrito e preenchido) é o direito do conteúdo bem como sua natureza a ser reconhecido, o objeto busca também esta natureza, esta certeza não quer dizer nada no que diz respeito à obrigação assumida.

Enfim, a liquidez é o montante devido constante no título representado por cálculos aritméticos.

3.2 Da Competência

A competência rente aos títulos executivos extrajudiciais mais comuns aqui tratados se dá da seguinte forma:

Quando se tratar do título executivo cheque será competente o lugar que foi pactuado o pagamento, que é o indicado ao lado do nome do sacado (art. 2º, I, da Lei 7.357/1985), é só na emissão deste dado é que a competência será a do domicílio do emitente.

Já a competência para a propositura da ação de execução tendo como título executivo a nota promissória, a execução deverá ser proposta de acordo com o dispositivo do art. 53, IV, d, do CPC, ou seja, onde a obrigação deverá ser satisfeita.

Enfim, no que diz respeito à duplicata, aplicar-se-á o artigo 17 da Lei 5.474/1968, onde o foro da praça de pagamento ou o do domicílio do comprador, e no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

3.3 Dos prazos prescricionais

As ações de execuções por títulos executivos extrajudiciais no que diz respeito aos cheques devem atender o prazo prescricional de seis meses disposto no artigo 59 da Lei 7.357/85, este artigo atenta que o início da contagem do prazo deverá contados da expiração para apresentação, ou seja, trinta dias se for da mesma praça e sessenta dias se for de praça diferente da que esteja o portador do título.

As duplicatas já têm um prazo maior para a propositura das ações de execuções, estendendo por até três anos se for proposta em face do sacado e os respectivos avalistas, contados da data do vencimento do título, conforme art. 17, I da Lei 6.458/77. Já o inciso II do mesmo artigo atenta que será de um ano o prazo para poder propor a ação em face do endossante e seus avalistas, contado da data do protesto.

Nesta mesma linha de raciocínio também é dada a nota promissória o mesmo prazo prescricional do que os das duplicatas acima citadas, ou seja, será de três anos para a propositura da ação de execução por título executivo extrajudicial, com relação a possibilidade de ser estendido ao endossante e seus avalistas será de um ano (12 meses), após o título ser protestado.

Uma importante ressalva deve ser destinada quanto às duplicatas e a nota promissória, quando diz respeito à hipótese de ser estendida aos endossantes e seus respectivos avalistas, deverá após um dia de seu vencimento ser encaminhada ao cartório de protesto de títulos e notas, ou seja, somente mediante protesto poderá o portador/exequente ajuizar a demanda executiva em face dos endossantes e seus avalistas.

3.4 Dos Cheques

Dentre as execuções mais comuns nos Juizados Especiais serão apresentadas as peculiaridades e de alguns procedimentos:

De acordo com a lei 7.357 de 2 de setembro de 1995, sobre o cheque dispõe:

“Da emissão e da forma do cheque:

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão,

considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Os cheques deverão atender os requisitos constantes nos artigos acima citados sob pena de quando estiver de frente a uma ação de execução extrajudicial em face de um inadimplemento, não serem arguidos nulos por falta dos requisitos necessários para sua validade.

Dentre seus principais requisitos de validade todos os cheques emitidos deverão atender o que consta no art. 1º retro citado.

Quando ocorrerem à falta de suficiência de fundos poderá o portador do cheque, propor a ação de execução extrajudicial atendendo os requisitos do art. 319 do CPC e com fulcro no artigo 47 da Lei de cheques que assim dispõe:

“Da ação por falta de pagamento:

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque

apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência”. (Lei 7.357/85).

Ao postular uma ação de execução por título executivo extrajudicial quando estiver diante de um cheque que não obteve êxito quando foi depositado devem ser atentados alguns requisitos que passam a expor:

Só poderão ser ajuizadas as execuções quando o cheque tiver sido ‘devolvido’ e nele constar as alíneas 11, 12 (sem provisão de fundos 1ª e 2ª vez), 21 (oposição a ordem de pagamento conforme art. 35 da Lei 7.357/85 se não constar mediante notificação o motivo pela oposição) e 41 (assinatura diferente da do emitente) que nesta última poderá conter na ação a presença do MP para que diante de um possível ato de má-fé possa instaurar uma ação penal e o emitente sofrer as sanções penais conforme artigo da mesma Lei, neste caso poderá o juiz de acordo com o FONAJE Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Quando o cheque constar alínea 28 (oposição a ordem de pagamento mediante furto ou roubo com apresentação de boletim de ocorrência, não poderá o emitente do cheque sofrer nenhum tipo de execução, se isto ocorrer, deverá juntar aos autos a cópia do Boletim de Ocorrências, para produzir provas sobre o fato ocorrido, tal produção também poderá ser por intermédio de embargos à execução.

3.5 Das Notas Promissórias

No que diz respeito à nota promissória outro título frequentemente usado nas relações comerciais, de acordo com o dispositivo da Lei Uniforme de Genebra - Nota Promissória n.º. 57.663 de 1966 Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias:

“Da Emissão e Forma da Letra

Art. 1º. A letra contém:

- I - a palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- II - o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- III - o nome daquele que deve pagar (sacado);
- IV - a época do pagamento;
- V - a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- VI - o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- VII - a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
- VIII - a assinatura de quem passa a letra (sacador).

Art. 2º O escrito em que faltar algum

dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

- a) A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.
- b) Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.
- c) A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Art. 3º. A letra pode ser à ordem do próprio sacador.

- I - Pode ser sacada sobre o próprio sacador.
- II - Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Foram citados acima os dispositivos no que concernem as letras de câmbio e as notas promissórias, devido à amplitude de a primeira abranger o da segunda rente aos direitos do portador de postular em juízo a execução extrajudicial mediante o inadimplemento rente a nota promissória.

Deverão ser observados os requisitos quanto à forma de emissão, para estarem conforme foi observado anteriormente quando houve a citação dos cheques.

3.6 Das Duplicatas

De acordo com sua legislação específica irá ser apresentado os requisitos de validade da duplicata conforme Lei nº. 5.474/68, que assim dispõe:

“CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as

prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art . 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições”.

De acordo com Persechini (2010), sobre a duplicata assim dispõe o vendedor ou o prestador de serviços, por meio de seu computador, preenche, com os dados de uma duplicata inexistente, um formulário virtual disponibilizado por instituição financeira. Esse procedimento dá origem a um boleto bancário. Posteriormente, o banco remete esse boleto ao devedor para cobrança, e, na hipótese de não haver pagamento, a instituição financeira, com a autorização do credor, protesta tal documento por indicação. Ou seja, apresenta ao cartório o simples aviso de cobrança, tirando o protesto com base nas informações nele contidas, o posicionamento da Advogada citada, tal entendimento se torna um pouco confuso, pois devido a modernização, as empresas por intermédio de seus vendedores estão disponibilizando aos seus clientes/sacado um boleto bancário que tem as características de uma duplicata que são preenchidos em computadores por programas fornecidos pelas instituições financeiras.

Ocorre que tais atos tem sido motivo de bastante discussão, pois tais títulos apesar de terem as características de uma duplicata, não atendem os requisitos conforme é exigido pelo art. 2º da Lei 5.474/66, ou seja, os sacados, clientes estão tendo seus direitos lesados devido alguns erros de digitação, por exemplo, e têm tido nomes protestados, sofrendo sérios danos morais e materiais.

3.7 Dos Procedimentos

Sobre os procedimentos para a propositura da ação de execução de títulos executivos extrajudiciais rentes aos Juizados Especiais, necessário destacar o que prevê o artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

A ação de execução deverá ser feita por escrito ou verbalmente perante os Juizados Especiais, conforme citado anteriormente nesta tese, o cheque deverá ser juntado aos autos.

O exequente ao mover sua ação poderá colocar no polo passivo de acordo com os incisos I e II do art. 47 da Lei 7.357/85, ou seja, contra o emitente, seu avalista e contra os endossantes e seus avalistas, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95 será possível e permitido o litisconsórcio nos Juizados Especiais, que assim dispõe:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (Lei 9.099/95)

Assim sendo, os executados terão o prazo para efetuar o pagamento em três dias, o exequente geralmente é intimado para dar a informação no processo se houve ou não o pagamento constante na inicial da execução.

Se a informação prestada informar ao juízo que houve o pagamento o processo será extinto nos termos do art. 708 do CPC, que poderá ocorrer pela entrega do dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados e pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

Mas, se a informação prestada ao juízo for negativa, serão observados os seguintes procedimentos. Se o executado não efetuou o pagamento será solicitado pelo exequente em um primeiro momento conforme o disposto no art. 655, I do CPC, que será realizado por intermédio do convênio com BACEN/JUD, a penhora de qualquer valor, em qualquer instituição financeira, este procedimento de acordo com o FONAJE 119, poderá ser decretado de ofício pelo juiz.

Deverá ser respeitado se o saldo bancário for oriundo de vencimentos, salários, pensões, honorários e demais verbas alimentares arroladas no art. 833, IV, que não poderá ser passível de penhora, não podendo o bloqueio ser mantido pelo juiz, conforme disposto no art. 854-A.

Estas sanções muitas vezes não são aplicadas ao executado, fazendo com que aumente ainda mais a inadimplência no País, devido à parcialidade do Juízo diante destas situações, pois a Justiça se torna motivo de chacotas, se não há sanções, não há Leis, o que impedirá um estelionatário de efetuar novos golpes, lesando a sociedade alheia.

Não sendo indicados bens pelo executado será realizado a pedido do exequente com fulcro no art. 829, que o oficial de justiça realiza o ato de busca de bens a penhorar devendo ser lavrados em um auto a ser encaminhado ao processo para que o exequente tome ciência e possa dar procedência de acordo com os dispositivos legais.

Não poderão ser penhorados de acordo com o dispositivo do art. 833 do CPC, que assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Esta impenhorabilidade contida no artigo acima citado traz algumas atenções a serem discutidas por esta tese, num primeiro momento o exequente não estará totalmente desamparado pela norma legal, uma vez que, ela mesmo traz algumas alternativas que caberá ao advogado poder saber usá-las no tempo mais oportuno.

Dentre as oportunidades que merecem destaque, de acordo com a Reforma da Lei 11.382/06, que assegura ao exequente que na residência os bens de elevados valores ou que ultrapassem as necessidades de um padrão médio de padrão de vida, poderão ser penhorados. Destarte aqui comentar também que de acordo com o § 1º do art. 833, o exequente poderá reaver à cobrança de crédito do próprio bem, ou seja, em favor do exequente o legislador inovou, ressaltando a possibilidade de reaver o bem comercializado, por intermédio do crédito concedido.

O exequente poderá, de acordo com o dispositivo do art. 876, adjudicar os bens penhorados se oferecer o preço não inferior ao da avaliação.

Poderá o exequente requerer ao juiz a adjudicação do bem penhorado já descontando 40%, ou seja, com 60% do preço de avaliação realizado pelo oficial de justiça, já demonstrando ao juiz, que antes de protelar o processo e levar o bem a leilão, ocupando ainda mais o sistema judiciário, pode requerer visando à celeridade processual.

Não havendo interesse do exequente em adjudicar o bem penhorado, poderá de acordo com art. 880, requerer ao juízo que seja realizada a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado pela autoridade judiciária. Este procedimento se dá quando geralmente incide penhora sobre bem imóvel, que deverá ser encaminhado ao cartório de registro de imóveis, para que o bem penhorado não possa perecer, ou seja, depois de realizada a penhora e

nomeado o depositário, alienação por particular quer dizer que o exequente poderá vender a um terceiro mediante as garantias previstas no artigo citado neste parágrafo.

Não havendo a incidência de adjudicação ou alienação por particular pelo exequente, de acordo com o art. 886 e seguintes do CPC, o bem penhorado será levado à hasta pública e logo após o leilão.

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora o exequente estará diante de uma das questões relevantes desta tese, ou seja, os Juizados Especiais por intermédio dos juízes proferindo decisões seriamente equivocadas extinguido os processos sem resolução de mérito e devolvendo os documentos ao exequente, como dispõe Lei 9.099/95, de acordo com o artigo 53, § 4º.

CAPÍTULO IV – CELERIDADE JURÍDICA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

4.1 Os Princípios Constitucionais

As garantias constitucionais estão elencadas na Constituição da República em seu artigo 5º, LIV, que assim dispõe:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Constituição da República de 1988)

Sendo a garantia constitucional prevista no devido processo legal, se torna este o mais importante que está presente na constituição, porque é dele que decorrem os outros princípios, pois aqui que todos buscam um processo com uma sentença justa.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Constituição da República de 1988)

O acesso no âmbito do Poder Judiciário será permitido a todos aqueles que tiveram algum de seus direitos lesados. Cabe neste trabalho evidenciar a importância que se faz este princípio, quando houve a sanção para que fosse instalada a Lei dos Juizados Especiais, esta teve como um de seus maiores objetivos atender a sociedade mais carente, para prestar a tutela jurisdicional, e poder dar a estas pessoas o direito de ação, até mesmo sem a presença de advogado. Consoante este princípio constitucional está com a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo, 1º da Carta Magna em seu inciso III.

“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com base nesta garantia constitucional é que o Juizado Especial surge em nosso ordenamento jurídico para poder proporcionar uma maior celeridade, nas causas com menos complexidade, no seu art. 2º, foram elencados os princípios que surgiram da premissa constitucional, ou seja, o objetivo foi fazer valer do direito contemporâneo ser interagido com a premissa acima descrita.

4.2 A extinção dos Processos nos Juizados Especiais

Não se sabe ao certo o que vêm acontecendo, mas ultimamente quando o processo chega à fase em que após o executado não ter efetuado o pagamento do valor da causa no prazo de três dias e logo após não terem sido encontrados nenhum bem passível de penhora, os juízes têm julgado extinto o processo nos Juizados Especiais, conforme foi citado no Capítulo III deste trabalho.

Tais decisões vêm ferindo e cerceando o Princípio do Devido Processo Legal, quando o exequente ingressa com sua ação perante os Juizados Especiais, uma vez que, tais atos vêm causando a descrença à segurança jurídica de acordo com a garantia contida no art. 5º XXXV e XXXVI, que assim consta na Constituição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Este trabalho trás para estas decisões que ferem os Princípios Constitucionais algumas possibilidades que poderão favorecer o exequente de acordo com o FONAJE 76 que assim diz:

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. (ENUNCIADOS FONAJE 2009)

De acordo com o enunciado acima citado, antes de extinguir o processo que seja dado ao exequente a certidão conforme dispõe esta norma, que mesmo não sendo lei, mas são procedimentos que visam dar segurança jurídica as parte que ingressam com suas ações nos Juizados Especiais, que tem como um de seus objetivos a uniformização dos procedimentos, tal certidão dará ao exequente de poder tornar-se público o resultado de sua ação, mas trará à sociedade a informação por intermédio ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e ao SERASA que o executado não efetua as prestações assumidas ao emitir títulos executivos extrajudiciais.

Destoante do FONAJE acima citado surge o de nº 75 (nova redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES), recentemente aprovado pelo comitê organizador, que assim diz:

“Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura

execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor.

Este trabalho atenta para que o processo não possa ser extinto como vem comumente acontecendo, deverá o operador do Direito, fazer valer das prerrogativas acima citadas, requerendo ao juiz que lhe conceda a certidão a seu favor, para que em outro momento futuro consiga buscar bens do executado.

O autor Cappelletti E Bryant Garth (1988, p. 8), que sobre o acesso à justiça assim descreve:

“A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

“Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Conforme citação acima, este trabalho traz à luz do problema de serem os processos extintos por não serem encontrados bens passíveis de penhora, isto vêm ferindo o Princípio do Devido Processo Legal, onde as partes quando estão em juízo buscam resultados justos, é o direito fundamental previsto na Carta Magna que não está sendo garantido a uma das partes (exequente).

Em razão dos processos que estão sendo conduzidos por muitos juízes de uma forma distante do que assegura as normas e os princípios legais, neste entendimento assim leciona Theodoro Júnior (2004, p. 7):

“O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa”.

Os advogados Moura e Cardoso (2010, p. 13), trazem em seu artigo, que o Estado, diante destas situações terá que indenizar a parte que foi lesada, pela decisão dada pelos Juízes dos Juizados Especiais, no seu entendimento assim cita o advogado:

“Com base no art. 37, § 6º, da Lei Maior, o Estado pode também ser responsabilizado pelos danos causados por juízes, peritos, oficiais de justiça, cartorários e de todos aqueles que atuam como auxiliares no exercício da função jurisdicional, sendo mais abrangente do que a previsão abolida. O desrespeito à razoável duração do processo decorrerá, em regra, de condutas omissivas dos juízes e auxiliares da justiça. A demora no trâmite processual será ocasionada pelo desrespeito aos prazos assinalados ou pela omissão na prática de ato necessário ao andamento do feito. Todavia, não se excluem as hipóteses comissivas, e.g., o deferimento de diligências por parte do magistrado que poderão, igualmente, causar danos às partes, ensejando a responsabilização civil”.

Tal como a parte quando postula perante os Juizados Especiais litigando de má-fé, sendo condenada a pagar às custas processuais, conforme consta no artigo 55, I, da Lei 9.099/95, o juiz quando proferir sentença que venha a causar dano ao exequente, extinguindo seu processo sem antes lhe dar as benesses retro citadas, poderá a parte lesada entrar com uma ação indenizatória em face da decisão prejudicial que foi dada a seu favor.

Enfim, este trabalho vem tecer comentários sobre o fato que ocorreu no FONAJE, ocorrido em Vitória/ES, que assim regulamentou:

Enunciado 110 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES)

Diante do grande número de processos ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis, mediante ao grande número de inadimplência no País, tal procedimento uniformizador que entrou em vigor no final de 2007, veio cercear o acesso à justiça nestes Juizados, contrariando princípios constitucionais e normas previstas no CPC e CC.

Como um empresário poderá se deslocar a todo instante, para comparecer em audiências, deixando a mercê sua empresa e seus afazeres, ao invés de poder delegar funções a funcionários de confiança, para poder representá-lo nos atos que necessitam de seu comparecimento, ou seja, se for ser analisado pelo princípio da analogia, sendo assim, as empresas que tem tidos grandes índices de ações nestes Juizados, tais como, telefonia, bancos, financeiras, etc., deveria estar sempre presentes os sócios dirigentes, mas isto, não ocorre, sempre encaminham prepostos para comparecerem nas audiências em que são acionadas.

Com relação a isto, não são realizados nenhum FONAJE, os Juízes nestes encontros deveriam fazer valer, quais os pontos negativos que estão sendo refletido na sociedade, promoverem enquetes abertas ao povo, para que possam chegar ao seu conhecimento a grande insatisfação que está inserida em nosso contexto do dia-a-dia, é fazer valer os direitos fundamentais previstos em nossa tão homenageada Constituição, mas que na aplicação da Lei pelos magistrados, ficam à mercê de decisões obscuras e eivadas de vícios.

CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Quando é comentado o tema sobre o acesso e a garantia constitucional da sociedade perante a Justiça é de se esperar uma polêmica acerca de tantos assuntos a serem tratados e abordados diante da insatisfação e frustração de todos que fazem parte do meio, sejam os advogados, doutrinadores, professores, enfim, não só a sociedade é atingida, é o mundo inteiro.

Os Juizados Especiais surgiram com uma promessa de desafogar a Justiça Comum, e proporcionar a sociedade andamentos e ritos processuais mais céleres, e que também pudessem dar oportunidade àqueles mais carentes o acesso à Justiça, dando a estas pessoas o direito de contratarem ou não o advogado, conforme consta o artigo nº 9 da Lei 9.099/95. Este artigo trouxe inúmeras discussões, uma vez que não estaria a classe dos advogados sendo atingidas de forma inconstitucional, pois a presença do advogado é indispensável para a administração da justiça conforme alude o artigo 133 da CR/88?

Se compararmos a postura do autor/advogado Silva (2006, p.3) citado no item 2.2 desta monografia, estaremos diante da situação de que não só a classe dos advogados está sendo atingida, mas como a sociedade em um todo, pois diante de determinados atos processuais, acabam tendo seus direitos prejudicados e cerceados por não saberem dar continuidade no andamento processual.

Já no que tange ao problema apontado neste trabalho sobre as execuções por títulos extrajudiciais nos juizados especiais, diante da situação acima citada não é somente nos juizados que as pessoas não terão a prestação jurisdicional, isto ocorrerá em qualquer esfera ou área jurídica, pois atinge diretamente os princípios constitucionais previstos no art. 5º da CR/88.

No que diz respeito ao tema deste trabalho a melhor definição para o Processo de execução conforme o autor Theodoro Júnior (2007, p.122) leciona é a seguinte:

“O processo de execução contém a disciplina da ação executiva própria para a satisfação dos direitos representados por títulos executivos extrajudiciais. Serve também de fonte normativa subsidiária para o procedimento do cumprimento de sentença (art. 475 – R)”.

De acordo com o autor, o exequente além de estar com título executivo em mãos, deverá também atender alguns requisitos específicos de acordo com os dispositivos do art. 567, 585 do CPC, que indica quem poderá atuar como exequente, quais as situações que poderão atuar e quais títulos poderão ser passíveis de estarem contidos na ação de execução.

Neste trabalho não pôde ser deixado de tecer o comentário a respeito da citação do professor, advogado e doutrinador Theodoro Júnior (2007, p.122), sobre um dos mais importantes passos que o Judiciário deu quando acatou em seu ordenamento a

sanção dada pelo Presidente da República em 2005/2006 diante da importante reforma do processo de execução. Esta mudança assegurou algumas garantias para o exequente nas ações de execução por títulos executivos extrajudiciais, tais garantias que merecem destaque na reforma da Lei, no que diz respeito à penhora que agora pode ser até online mediante convênio BACEN/Jud, adjudicação, ato atentatório a dignidade da justiça, dentre outros inúmeros benefícios que foram citados no Cap. II deste trabalho.

A ação de execução por títulos executivos extrajudiciais nos Juizados Especiais deverá atender os requisitos previstos no art. 3º, 8º e 53 da Lei, não podendo o exequente postular causas com o valor de acima de 40 salários mínimos sob pena de o exequente abrir mão do crédito que ultrapassar conforme consta o art. 3º, § 3º.

O autor Frigini (2007, p. 506), sobre alguns dos requisitos assim diz:

“Sendo desde, que pela qualidade de pessoa (§ 2º, art. 3º e art. 8º) ou pelo valor do título (até quarenta salários mínimos), as exceções atinentes a títulos de crédito extrajudiciais (que podem fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio, nos termos da súmula 27 do STJ), poderão ser encaminhadas ao Juizado Especial, conjugando suas normas com as do Processo Civil naquilo em que estas não conflitarem com aquelas”.

Este trabalho que teve como objetivo trazer alguns pontos recentes formados por alguns dos órgãos do sistema judiciário, como por exemplo, após ter sido lançada a edição do autor acima citado, foi realizado em Vitória/ES, o FONAJE, que traz procedimentos que devem ser aplicados nos Juizados Especiais de forma uniformizada, visando aprimorar a prestação jurisdicional, neste FONAJE, foi cancelado o procedimento de nº 49 que não permitia estarem no polo ativo nas ações dos Juizados, as micros empresas e empresas de pequeno porte, ou seja, não é necessário ser somente pessoa para postular nos Juizados Especiais, de junho de 2007 em diante as empresas obtiveram o direito de estarem presentes como autoras.

Nas execuções de títulos executivos extrajudiciais nos Juizados Especiais, este trabalho veio elencar as mais comuns execuções nas relações mercantis, bem como suas peculiaridades. Devendo sempre ser um título líquido, certo e exigível, o exequente deverá sempre que estar atento a competência, pois cada título, sendo cheques, notas promissórias e duplicatas, terá requisitos distintos por serem tratados em legislações especiais.

No que tange ao procedimento estes títulos terão quase todos atos processuais iguais, exceto no que diz respeito a prescrição, pois o título executivo cheque prescreve em 6 meses, já as notas promissórias e os cheques tem sua prescrição com um prazo bem mais extenso, sendo de 3 anos. Sendo assim, os demais atos no processo serão sempre da mesma forma.

Quanto às garantias constitucionais, é notório o entendimento, que nem sempre o que está na Lei prevalece na prática forense quando estamos diante dos procedimentos dos Juizados Especiais.

Tais Juizados vêm por intermédio dos seus magistrados atuando de uma forma estranha a letra da Lei, mesmo estando às partes com a previsão legal contida na Constituição da República de 1988 e sempre tendo como forma supletiva o Código de Processo Civil, tem tido alguns de seus importantes direitos cerceados quando estão em uma fase do processo que não obteve êxito naquele momento, quando o executado não efetua o pagamento, não oferece parcelamento, e quando não são encontrados bens passíveis de penhora.

Após esta fase, muitos dos magistrados dos Juizados Especiais tem extinguindo os processos nos termos do artigo, 53, § 4º, da Lei 9.099/95, tais atos estão sendo equivocados, cerceando os preceitos constitucionais e os artigos que elenca os procedimentos previstos no CPC e CC.

Enfim, um procedimento tem exigido a presença do sócio dirigente ou representante legal da firma individual, esta é uma forma de cercear o acesso à justiça, uma vez que o art. 75 do CPC confere plenos direitos ao Gerente por exemplo. Tal procedimento surgiu devido ao grande número de ações propostas nos Juizados Especiais, mas tal decisão e instrução nas audiências vêm ferindo os Princípios Constitucionais.

A alternativa apresentada por este trabalho primeiramente diante de extinção do processo é que o operador direito faça valer dos seus direitos previstos no FONAJE nº 55 e 75 que confere ao exequente direito de requerer certidões para que possa registrar o nome do executado nos órgãos de proteção de crédito e outra certidão para assegurar o seu crédito para num momento futuro possa vir a executar novamente o executado se por ventura este tiver adquirido bens, emprego, etc.

Por fim, uma das alternativas que este trabalho demonstrou é quando o exequente tendo seu direito cerceado poderá promover uma ação de indenização contra o Estado e o juiz, que deu a sentença em seu desfavor, tal ação será com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição da República de 1988, que assim diz:

“Com base no art. 37, § 6º, da Lei Maior, o Estado pode também ser responsabilizado pelos danos causados por juízes, peritos, oficiais de justiça, cartorários e de todos aqueles que atuam como auxiliares no exercício da função jurisdicional, sendo mais abrangente do que a previsão abolida.”

Tal fundamentação terá que estar presente na ação de indenização por falta de responsabilidade civil em extinguir os processos sem buscar e atingir os meios pertinentes para que se tenha um resultado satisfatório, o intuito deste trabalho é apontar que diante de algumas situações ocorridas nos processos o advogado/operador do direito, deverá fazer valer sua função por estar sempre amparado pelo estatuto da Ordem de Advogados do Brasil que discorre que no processo não haverá hierarquia perante a juízes, promotores e advogado, deverá ser sempre que necessário defender seu cliente perante as situações desfavoráveis que comumente vem ocorrendo em alguns Juizados Especiais de no País.

CONCLUSÃO

O surgimento dos Juizados Especiais Cíveis veio com a promessa de desafogar o judiciário e dar a celeridade no andamento processual, muitas modificações puderam ser observadas com a redação da nova lei, porém, fortes costumes que lesam as partes no processo ainda traz a descrença frente a esta nova ordem jurídica.

Este trabalho concluiu que tais costumes estão sendo providos de onde deveria ter a inércia ao julgar e tomar decisões nos processos, os magistrados estão trazendo consigo algo que não são de sua alçada que criar Leis, normas e procedimentos nos processos, a redação desta nova Lei dos Juizados Especiais conferiu a estes magistrados o poder de tomar decisões que melhor lhes convir para a solução do litígio, sendo que, mal sabia o legislador que tanto poderio assim pudesse prejudicar tanto a sociedade alheia que suplica por uma justiça justa e não eivada de vícios e decisões parciais.

Quem nunca ouviu dizer que nos Juizados Especiais poderá ser pago de quantas vezes a parte que está sendo cobrada puder? Quem nunca ouviu dizer que foram realizadas parcelas de R\$ 1,00 (um real) por mês?

É nesta descrença que este trabalho veio promover a ideia e fundamentos de que nem sempre poderá haver meios de não serem os processos extintos quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora conforme alude o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, mas poderá ocorrer através de normas recém criadas pelos magistrados, meios de garantir para uma futura nova execução o direito de ajuizar novas ações de execuções pelo fato da certidão de crédito ter o mesmo respaldo a de um título extrajudicial.

Foram tratados ao longo deste trabalho desde a criação dos juizados, citando os seus princípios, organização, procedimentos, competência quando há o ajuizamento das ações de títulos executivos extrajudiciais.

Não pôde ter sido deixado de lado o ponto mais importante que é garantia de o direito dos credores/exequentes nas ações de execuções serem atingidas e cerceadas quando estão diante de decisões errôneas e distantes da previsão legal e constitucional no momento em que os processos são extintos, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

O operador do Direito não poderá deixar seus clientes sofrerem tais atos prejudiciais a ordem jurídica do País, por isto, é imprescindível atentarem para o objeto deste estudo e promoverem as opções aqui citadas, tais como o requerimento das certidões de crédito ou até mesmo a propositura de ações de indenização em face do Juiz por ter sido seu processo extinto antes mesmo de serem atendidas as opções em que a Lei confere algumas benesses ao exequente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 12. ed.. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual do Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas até a Emenda Constitucional nº 57/2009 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum / Obra Coletiva. 9. ed. atual. e ampl. Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providencias. Diário Oficial da União de 27.9.1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União de 07.12.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____, **Lei nº 7.357 de 02 de Setembro de 1985**. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7357.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____, **DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966**. Promulga as Conversões para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Diário Oficial da União de 31.01.1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____, **LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Diário Oficial da União 19.07.1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5474.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

FONAJE. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais, Enunciados**. Fortaleza/CE. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006>. Acesso em: 01 set. 2017.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 3. ed. JH Mizuno, 2003.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. rev.e atual. Barueri, SP: Manole, 2010.

MOURA, Fernando Galvão e CARDOSO, Raphael de Matos. **Celeridade Processual**: Direito e Garantia Fundamental. A Positivização de Princípios Constitucionais. Disponível em: <http://www.feb.br/revistafebre/CeleridadeProcessualFernandoGalvaeRaphael.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

PERSECHINI, Sílvia Ferreira. **Duplicata e Boletim Bancário**. 2010. Disponível em: http://www.homerocosta.com.br/cpanel/arquivos/Duplicata_e_Boletim_Bancario.htm. Acesso em: 20 ago. 2017.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. **O Juizado de Pequenas Causas**. Obrigatória sua Criação e Absoluta sua Competência, in RT 660/251.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Direito Processual Civil**. v. 1. 3. ed. Max Limonad, 1971.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan: setembro de 1999. p.216. Noticiado no informativo 305 do Supremo Tribunal Federal.

SILVA, Alexandre de Lima e. **Os Juizados Especiais e a busca pela justiça**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2827/OsJuizadosEspeciaiseabuscapelajustica>. Acesso em: 11 ago. 2017.

THEODORO, Júnior Humberto. **Curso de Direito Processual Cível: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **A reforma da execução do título extrajudicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência Da Reforma Das Leis Processuais.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2004. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.